

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
NATHÁLIA FERREIRA ESPÍNDOLA**

**A PREFERÊNCIA SELETIVA NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: COMO ESSE PROCESSO DE SISTEMATIZAÇÃO PODE
AFETAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**RUBIATABA/GO
2022**

NATHÁLIA FERREIRA ESPÍNDOLA

**A PREFERÊNCIA SELETIVA NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: COMO ESSE PROCESSO DE SISTEMATIZAÇÃO PODE
AFETAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2022**

NATHÁLIA FERREIRA ESPÍNDOLA

**A PREFERÊNCIA SELETIVA NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: COMO ESSE PROCESSO DE SISTEMATIZAÇÃO PODE
AFETAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Lucas Santos Cunha

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 08/06/22

**Especialista Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucivania Chaves Dias de Oliveira
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Nada disso seria possível sem o amparo de Deus, ser primordial de todas as coisas. Agradeço imensamente aos meus familiares e amigos, sem vocês essa caminhada não faria sentido.

Por fim, ao meu grande orientador, fonte de paciência e um grande incentivador. Grata por sua orientação preciosa.

AGRADECIMENTOS

Durante minha trajetória, inúmeras pessoas somaram e fizeram parte desse trajeto, mas em especial elas: Ana Caroliny, Debora Alves, Daiane Cristina Maia, Emilly Borba, Layla Batistela, Steffane Correa e Mariana Cordeiro, amigas que pretendo levar por toda uma vida. Cada palavra de incentivo e amparo somam hoje na concretização desse sonho. Meus eternos agradecimentos.

Aos meus familiares, em especial a minha mãe, Denise Ferreira, que mesmo longe se fez presente, abraçando esse sonho comigo e sendo minha fortaleza. Ao meu pai, Avelino Espíndola, por cada tempo disponibilizado e pelas palavras de apoio. A minha tia, Maria Lúcia, minha base e fonte de inspiração. Aos meus avós, Maria Helena e Geraldo Ferreira, cada passo dado é pensando em vocês, meus eternos amores e exemplos. Ao meu irmão, Pablo Matheus, meu grande incentivador e orgulho. E por fim, ao meu padrinho, Lucas Moraes, que esteve presente comigo na inscrição da minha matrícula e segue sendo minha fonte de inspiração.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma serviram de fonte de inspiração, em especial a todos os meus queridos docentes, no qual sem vocês nada disso seria possível. Vocês são os pilares de uma sociedade e os melhores amigos da educação.

EPIGRAFE

“Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida.

Criança tem que ter nome
Criança tem que ter lar
Ter saúde e não ter fome
Ter segurança e estudar.

Não é questão de querer
Nem questão de concordar
Os direitos das crianças
Todos têm de respeitar.

Tem direito à atenção
Direito de não ter medos
Direito a livros e a pão
Direito de ter brinquedos ...”

(Ruth Rocha)

RESUMO

O objetivo desta monografia foi destacar a importância da adoção, analisando como o processo seletivo pode afetar a vida de crianças e adolescentes que tanto almejam um lar. Em respeito ao princípio da proteção integral aos menores, seres estes considerados vulneráveis pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é posto a necessidade de incentivos à adoção, assim como a quebra desse perfil através da conscientização de que o Brasil é um país miscigenado, e que não é viável esperar anos numa fila de espera, sendo que existem inúmeras crianças disponíveis aguardando ter uma oportunidade. A família é um bem assegurado pela Constituição Federal, e trata-se do primeiro contato direto com o mundo, sendo essencial para o desenvolvimento e crescimento saudável e emocional de um ser. Para tanto, é necessário que o poder estatal assegure e proteja as crianças e os adolescentes. Para atingimento deste objetivo foi necessário o uso de referências bibliográficas e entrevistas com juristas e especialistas; além da busca de conteúdos por meio de uma pesquisa exploratória. Ademais, como resultado dessa pesquisa foi possível verificar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente e de como a adoção é uma ferramenta necessária para promover a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos essenciais desse grupo que é considerado vulnerável. Por fim, uma legislação que protege as crianças e os adolescentes, protege toda uma sociedade.

Palavras-chave: Adoção; Criança; Dignidade; Preferência.

ABSTRACT

The aim of this monograph was to highlight the importance of adoption, analyzing how the selection process can affect the lives of children and adolescents who so much crave a home. With respect to the principle of integral protection of minors, beings considered vulnerable by the Statute of the Child and Adolescent, the need for incentives to adoption is put, as well as the breaking of this profile through the awareness that Brazil is a miscegenated country, and that it is not feasible to wait years in a waiting line, and there are countless children available waiting to have an opportunity. The family is a good assured by the Federal Constitution, and it is the first direct contact with the world, being essential for the healthy and emotional development and growth of a being. To this do so, it is necessary for the state power to ensure and protect children and adolescents. To achieve this goal, it was necessary to use bibliographic references and interviews with jurists and specialists, in addition to the search for content through an exploratory search. Moreover, as a result of this research, it was possible to verify the importance of the Statute of the Child and Adolescent and how adoption is a necessary tool to promote the dignity of the human person and the realization of the essential rights of this group that is considered vulnerable. Finally, legislation that protects children and adolescents protects an entire society.

Keywords: Adoption; Child; Dignity; Preference.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
TJ-DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO	14
2.1	Uma análise histórica da adoção.....	15
2.2	As garantias legislativas das crianças e dos adolescentes	19
2.3	A importância do núcleo familiar na formação moral e étnica da criança e do adolescente.....	23
2.4	Uma análise da estrutura das casas de adoção e das entidades não governamentais	27
3	O PROCESSO SELETIVO E A ADOÇÃO: COMO A BUSCA DE UM PERFIL PELO ADOTANTE PODE COLOCAR EM QUESTÃO OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	30
3.1	A análise do perfil ideal pelo adotante e a realidade dos lares adotivos	30
3.2	Os desafios da adoção tardia frente ao princípio da dignidade humana	34
3.3	O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a sua importância na atual sociedade contemporânea	37
4	DIREITO DE ESCOLHA, ADOÇÃO SEM PRECONCEITO E UMA ANÁLISE CINEMATOGRAFICA SOBRE O TEMA	40
4.1	A preferência seletiva e o direito de escolha do adotante	40
4.2	Adoção sem preconceito	43
4.3	Cinema e adoção: promovendo reflexões sobre o projeto de adotar.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS.....	51
	ÍNDICE.....	59

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a família é o pilar para a formação de um ser, trata-se de uma base primordial, na qual será colocado em questão os ensinamentos condizentes com o certo ou o errado. É sinônimo de vínculo e proteção. Fato este, que notoriamente serviu de fundamento para que a Constituição Federal se resguarde e considere esta estrutura um direito fundamental e inerente a qualquer pessoa, principalmente quando envolvem as crianças e os adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento e se espelham nas figuras paternas ou dos responsáveis (CAMPOS; TEIXEIRA, 2010).

Baseando-se na inércia de um grupo familiar ou na ausência dele, a adoção destaca-se como uma forma de proteger os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, com vista a trazer o menor para a convivência comunitária. Desta maneira, a adoção em si está enraizada num contexto histórico de preconceito, uma vez que antigamente os filhos adotivos não tinham direitos sobre a herança ou eram excluídos por não terem um vínculo legítimo e sanguíneo (OLIVEIRA; PRÓCHNO, 2010).

Hodiernamente, portanto, busca-se constantemente quebrar esse paradigma, visando trazer a adoção como uma solução e não como um empecilho. Porém, surge em questão uma problemática, onde engloba a adoção tardia, o aumento da vulnerabilidade e a construção de um perfil ideal construído pela sociedade na busca de um filho perfeito (REIS; BURD, 2018).

Dentre inúmeras crianças disponíveis para a adoção, o perfil buscado e almejado pelos adotantes baseiam-se em crianças menores de três anos, brancas, sem deficiência e sem irmãos. Comumente isso acontece porque os adotantes criam um estereótipo ou acreditam que as crianças em idade mais avançada carregam consigo traumas. Isto posto, o presente trabalho se justifica mediante à busca pela preservação da dignidade e dos interesses dos menores, visando destacar a importância da adoção e da família para uma criança (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

Nesse contexto, surge em questão a presente problemática: Como esse perfil criado poderá impedir a adoção de outras crianças? E conseqüentemente: Como essa busca incessante poderá contribuir para o aumento da vulnerabilidade e contrariar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente? E quais medidas serão necessárias para solucionar essa questão? Uma vez que em sua totalidade não se julga ou analisa a livre escolha do adotante, mas sim como essa escolha pode afetar outras crianças que infelizmente não se encaixam no padrão procurado.

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que para os efeitos da lei, a criança é aquela com doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Dito isso, geralmente compreende-se uma adoção tardia conforme inúmeros doutrinados, aquelas realizadas com crianças maiores de dois anos de idade, uma vez que não se encaixam mais no perfil buscado e idealizado pelos adotantes (BRASIL, 1990).

Salienta-se para a construção do presente trabalho uma metodologia voltada para uma pesquisa exploratória e bibliográfica para uma maior contextualização do assunto. A análise de legislações e posicionamento de doutrinadores também soma na discussão da problemática, principalmente uma análise sobre a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. As entrevistas com profissionais sobre o assunto também é fato gerador na conclusão de ponderações sobre a adoção e como ela é um instituto essencial em pleno século XXI para a consolidação de direitos das crianças e dos adolescentes.

Uma análise no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento também foi realizada, juntamente com estatísticas disponibilizadas no site do Conselho Nacional de Adoção e Acolhimento. A finalidade desse estudo foi ponderar sobre a temática em questão, analisando os pretendentes disponíveis e o número de crianças disponíveis para a adoção, uma vez que somente assim foi possível analisar de forma detalhada a preferência seletiva no processo de adoção.

A primeira seção visou destacar em suas subseções o contexto histórico da adoção, as legislações disponíveis sobre a temática, a importância da família para o desenvolvimento moral e ético de uma criança e adolescente, e um estudo sobre as casas de adoção e as entidades não governamentais que recebem e cuidam dos jovens. Objetivando-se uma análise sobre um viés histórico e atual sobre a adoção, medida esta que carrega consigo uma visão tão quanto recente de proteção de direitos fundamentais, mas que ainda padece em meio de um preconceito e ausência de incentivos.

Uma entrevista com a assistente social do município de Itapuranga-GO foi realizada para fins de maiores conhecimentos sobre a temática, onde ficou claro a importância de medidas para o incentivo da adoção de uma forma que contemple a todos, além de se embasar a busca por um perfil ideal de filho.

A segunda seção procurou analisar mais profundamente o processo seletivo e a busca por um perfil pela adotante frente uma variedade de crianças disponíveis para a adoção, mas que infelizmente não se encaixam num estereótipo. Assim, para tanto, tornou-se necessário entender como é classificado esse perfil e como ele pode afetar a realidade dos lares adotivos, gerando conseqüentemente a adoção tardia.

E por fim, a terceira seção foi descrita com o objetivo de pontuar sobre o direito de escolha do adotante e a realidade dos lares de adoção, uma vez que a temática em questão não visa criticar esse poder de escolha, mas ponderar sobre o conflito que existe entre o ideal e a realidade. A noção de que a adoção é uma ação de empatia e solidariedade é notório, isto posto salienta-se também na presente seção a ideia de que a mesma não deve ter um caráter de preconceito. Uma análise cinematográfica foi posta como forma de consolidar a dignidade da pessoa humana e o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, Destacando-se a importância de uma sociedade que pense e coloque como prioridade seres vulneráveis e que dependem de todo cuidado e atenção, consolidando-se os direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, objetivou-se analisar a evolução da adoção no aspecto legislativo e na própria sociedade, procurando descrever a importância do núcleo familiar para o desenvolvimento emocional, moral e psicológico de um jovem; enfatizou relatar o perfil posto como ideal para o adotante, e descrever como esse processo pode ocasionar uma adoção tardia. Como objetivos específicos consolidou-se interpretar as garantias constitucionais e localizar medidas necessárias para solucionar a problemática em questão. E por fim, demonstrar a necessidade de procurar garantir a proteção integral de seres considerados vulneráveis e merecedores de toda a atenção, tanto da sociedade quanto do poder estatal, fiscal da ordem.

2 UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Na presente seção se objetivou destacar qual a finalidade do núcleo familiar, e como essa estrutura é de suma importância para a formação moral e ética das crianças e dos adolescentes. Buscou expor de forma clara e objetiva como a carência desse núcleo pode afetar esse grupo, e como a adoção é um processo importantíssimo para trazer a criança ou o adolescente para a convivência comunitária, e como essa ação pode garantir e resguardar os direitos básicos do menor, como educação, família, saúde e lazer.

Nesse viés, buscando contextualizar o assunto de uma forma concisa, é necessário analisar a adoção no contexto antigo e atual, assim como estudar o quanto a legislação mudou ao longo do tempo, analisando os fatores positivos e negativos, entrando em questão de mérito, uma análise sobre as famílias acolhedoras e o seu papel.

Como metodologia, se fez presente estudos bibliográficos e a análise de estudos específicos sobre o assunto, além da análise de legislações e de dados estatísticos, visando analisar os aspectos históricos da adoção. Na presente seção, uma entrevista realizada com a assistente social do município de Itapuranga-GO buscou somar na construção da temática, principalmente na importância do núcleo familiar, na visão da ética e da moral para a criança e ao adolescente.

A presente seção foi dividida em quatro subseções, sendo a primeira com a finalidade de analisar a adoção no contexto atual em relação a antigamente; a segunda teve como objetivo destacar as garantias legislativas das crianças e dos adolescentes; a terceira foi destinada para concretizar a importância do núcleo familiar para a formação da moral e da ética, e como essa estrutura é o pilar na formação de um ser; e por fim, a quarta subseção obteve como função analisar as estruturas das casas de adoção e das entidades não governamentais.

Ademais, as presentes subseções apresentaram como finalidade introduzir sobre o assunto, destacando a devida importância para o núcleo central em análise, permitindo assim, adentrar na problemática em si na segunda e terceira seção subsequentes, uma vez que conceituar e entender como funciona o processo de adoção é uma forma primordial para defender os direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, brevemente será notório já destacar que a família é um direito constitucional assegurando por nossa Carta Maior, e que a adoção é uma forma de garantir vínculos familiares e um lar acolhedor. Mas, no entanto, nota-se certa carência de ações que incentive a diversidade, e que fuja do padrão de que uma criança ideal seria da cor branca, menor de dois anos, sem irmãos e sem qualquer tipo de deficiência. Por

fim, adentraremos profundamente numa análise sobre a adoção nos dias atuais e como era antigamente.

2.1 Uma análise histórica da adoção

Inicialmente cumpre destacar que para um maior entendimento sobre a temática é necessário analisar os aspectos históricos da adoção, e como ela foi sendo contextualizada com o tempo, principalmente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deixando para trás o antigo Estatuto do Menor, no qual tinha uma finalidade punitiva.

A elaboração dessa subseção baseou-se em estudos bibliográficos sobre o assunto, objetivando contextualizar a temática e analisar como a adoção vem sendo tratada ao longo dos anos, uma vez que a legislação atual sobre a adoção é recente e autores como Guilherme Nucci, questionam alguns pontos sobre sua elaboração. Isto posto, é notório que a adoção é um processo empático e que visa proporcionar um lar e a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. E aqui, a saída de um menor dos lares adotivos para uma família é impactante, pois ele volta a integrar diretamente a convivência comunitária.

Nesse contexto, cumpre destacar que nem sempre a adoção foi vista como positiva, sendo marcada por preconceitos e falta de incentivos. Assim, sobre a adoção salienta Ribeiro, Santos e Souza (2012):

O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 67).

O instituto da adoção está presente desde o Código de Hamurabi, onde considerava que filho seria aquele no qual recebesse o nome da família e fosse tratado tal qual como filho, onde o pai seria o responsável por ensinar a ele uma profissão. E caso a família abandonasse o filho adotivo, este teria direito a um terço dos bens como forma de herança. Fato este, em que é notório a presença do direito sucessório. No entanto, foi na Roma onde a adoção se destacou de forma grandiosa, uma vez que se necessitava dos filhos para as cerimônias fúnebres, o que estimulou as famílias que não poderiam ter filhos, a adotar (SCHAPPO; MORAES, ZANATTA, 2011)

Mendes (2011), ao analisar o processo histórico da adoção, pontua que ela teve três tipos: a *arrogatio*, a *adoptio* e a *adoptio por testamentum*. Nesse viés, destaca-se:

Nessa fase podíamos observar três tipos de adoção, sendo uma delas a *arrogatio*, pela qual um *pater familiae* com idade superior a sessenta anos adotava outro *pater familiae*, pelo menos 18 anos mais novo, o qual perdia todo o seu patrimônio para a família adotante e tornava-se um incapaz; outra forma de adoção admitida na época era a *adoptio*, considerada a adoção propriamente dita, pela qual o filho adotivo deveria ser

homem 18 anos mais novo do que o adotante, o qual não poderia possuir outros filhos de qualquer natureza; e, por fim, em virtude do culto aos mortos e da necessidade de perpetuação da família outra espécie de adoção utilizada era a *adoptio per testamentum*, que tinha a finalidade de deixar herança ao nome e aos deuses do adotado, seus efeitos eram gerados pos mortem (MENDES, 2011, p. 1).

O processo em si de adoção do Brasil foi logo e burocrático, deixando para trás um aspecto desigual e de punição para um em torno de direitos e condições benéficas para um pleno desenvolvimento, tal seja a extinção do Código de Menores para a criação do ECA. “O Código de Menores, a rigor, ‘não passava de um Código Penal do Menor’”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial (NUCCI, 2014, p.31). Hodiernamente, a Constituição Federal e o ECA são as bases constitucionais que destacam e procuram colocar em mesa os direitos de seres vulneráveis e que necessitam de apoio para o seu desenvolvimento psicológico e social.

Foi mediante um longo processo de evolução, que hoje o Art. 42 do ECA cuida de destacar: idade mínima de vinte e um anos para o adotante concretizar a adoção; a existência de dezesseis anos de diferença entre o adotado e o adotante; irrelevância para o estado civil do adotante; impossibilidade de adoção para ascendentes e descendentes; e em caso de uma adoção em que os pais não sejam desconhecidos ou que os mesmos não tenham perdido o pátrio poder familiar, compete a estes concordarem com a adoção, assim como a criança maior de doze anos de idade.

Historicamente, o poder estatal visava promover a reclusão de crianças e adolescentes como uma forma de impedir que elas fossem para o mundo do crime, descaracterizando-se até mesmo a própria tipologia da palavra menor, conforme segue entendimento doutrinário de Guilherme Nucci:

Sem dúvida, com o passar do tempo, o desgaste do termo menor tornou-se visível, por variadas razões: a) havia o anterior Código de Menores, que conferia às crianças e adolescentes poucos direitos e várias punições, tornando a terminologia um sinônimo de extremada rigidez; b) os próprios adolescentes infratores, quando eram apreendidos, intitulavam-se para os agentes da polícia como sendo de menor; c) como o maior contingente de crianças e adolescentes a frequentar as Varas de Menores eram originários de famílias pobres, terminou-se por associar menor a pessoa pobre (NUCCI, 2014, p. 31).

Foi somente com o ECA que os abrigos se tornaram pontes como provedores de garantias e incentivadores da volta de seres vulneráveis à convivência comunitária. Salientando-se como uma medida protetiva e excepcional, objetivando-se a inserção de uma criança ou adolescente em uma família substituta, não sendo, portanto, uma forma de privação de liberdade. Nesse contexto, salienta-se a presente afirmação:

Em seu capítulo III, o ECA afirma que, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, é que a instituição

abrigo se constitui com função de zelar, de proteger a criança e o adolescente por tempo determinado ou indeterminado, reivindicando mediante iniciativas judiciais a volta às famílias de origem ou a destituição de pátrio poder, que culminará em processos de adoção (VECTORE; CARVALHO, 2008, p. 442).

Nesse contexto, os abrigos, um lugar que deveria se tornar de passagem, passou a ser uma morada, uma vez que a frequente seletividade na adoção trouxe consigo a permanência de grande número de crianças que não se encaixam em um perfil almejado. Assim, os lares adotivos se tornaram o único espaço familiar para uma criança e os profissionais encarregados de cuidar delas, figuras de exemplo e um espelho para a construção de suas identidades frente a ausência de uma figura paterna ou materna como exemplo (OLIVEIRA; PRÓCHNO, 2010).

Mesmo atualmente existindo uma legislação que disponha sobre os aspectos da adoção, muitos doutrinadores ainda criticam o fato de existir a adoção por meios ilegais, onde uma jovem que não possui condições financeiras favoráveis se vê na necessidade de vender ou doar seu filho para outro registrá-lo, por exemplo. Refletindo-se um aspecto de desigualdade social e desestrutura familiar, conforme destaca o trecho abaixo:

Desde a Antiguidade, em praticamente todas as sociedades, o abandono ou exposição de crianças e, mesmo o infanticídio, eram práticas comuns. Nesta época a família estava sob a autoridade do pai, o qual tinha direito de vida e morte sobre seus filhos. Para os romanos, o direito à vida era outorgado em um ritual, geralmente pelo pai, que tinha direitos ilimitados sobre seus filhos. O recém-nascido era depositado aos pés de seu pai e, se ele desejasse reconhecê-lo, tomava-o em seus braços; se o pai saía da sala, a criança era levada para fora da casa e exposta na rua. Se a criança não morria de fome ou de frio, pertencia a qualquer pessoa que desejasse criá-la e transformá-la em escravo (WEBER, 2000, p. 28).

A adoção carrega consigo um caráter preconceituoso e essa premissa é possível de ser identificada de acordo com um relato realizado em entrevista pela assistente social do município de Itapuranga-GO, Divina Lúcia Cota Valadão, na qual já teve contato direto com os lares adotivos da capital de Goiás, Goiânia, destacando que é notório essa impasse, uma vez que o automóvel responsável por levar e buscar as crianças nas escolas teve que ser apagado a fachada que o identifica-se como de um lar adotivo, posto que gerava brincadeiras ou comentários antipáticos.

Isto posto, mesmo a adoção sendo atualmente uma forma de garantir as famílias a concretização de um sonho, tal seja de ter um filho e para as crianças ou adolescentes de terem um lar, é uma medida pouco incentivada pelo poder estatal, e carregada de um perfil seletivo, no qual crianças menores de três anos de idade, brancas e sem irmãos ou deficiência física são colocadas como única opção frente uma grande diversidade de menores, representantes de um país miscigenado, mas que infelizmente ainda padecem pela falta de políticas públicas e visões humanitárias.

O instituto da adoção é regulamento recente, pois foi com o advento do ECA em 1990 que ele se consagrou e passou a ter a atenção do poder judiciário, figura central e primordial para assegurar aos menores seus direitos e uma família substituta que realmente vise cuidá-lo e protegê-lo, promovendo seu crescimento saudável e incentivando à busca por uma formação moral, ética, educacional e profissional (ÂMBITO JURÍDICO, 2015).

O Art. 20 do ECA, assim pontua: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1990). Rogando-se, portanto, pela plena igualdade de direitos entre os filhos, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito. Nesse contexto, o instituto da adoção se destaca como um incentivador e consolidador de direitos de seres vulneráveis, e que não carregam consigo a culpa pelas adversidades sociais da sociedade. Assim, objetiva-se com a adoção garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, salientando o seu bem-estar.

Conforme o Art. 28 do ECA, a colocação da criança ou do adolescente em família substituta poderá ocorrer de três formas: guarda, tutela ou adoção. A aplicação de uma dessas medidas só será possível se realmente for a melhor opção para o menor e for impossível manter o menor na família natural. Rolf Madaleno, pontua sobre a importância da família substituta: “A colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais” (MADALENO, 2021, p. 249).

Hodiernamente, as famílias planejam muito ao ter um filho, sendo diferente de antigamente, quando gerar um bebê era a base para a consolidação do poder familiar. Contudo, atualmente esta é uma questão que demanda atenção e não é vista por muitos como primordial, uma vez que questões profissionais tomam o rumo da vida de muitos. No entanto, é importante entender que gerar não é a única opção para se ter um filho, vai além disso, tal seja com a adoção, que é uma forma humanitária de amor, cuidado e atenção para um ser em fase de desenvolvimento e que se espelha nas pessoas que o rodeiam.

Ademais, o breve aspecto histórico foi colocado em destaque com a finalidade de demonstrar a evolução do ECA e conseqüentemente do processo de adoção. Com a criação do ECA, as crianças e os adolescentes foram postos como seres possuidores de direitos, e que necessitam de uma proteção especial, na qual demanda tanto do poder estatal quanto de toda a sociedade. Isto posto, analisar a evolução da principal legislação em questão é essencial para maiores entendimentos sobre o fenômeno da adoção.

2.2 As garantias legislativas das crianças e dos adolescentes

A Constituição Política do Império do Brasil foi a primeira constituição criada, no entanto, ela não trazia consigo nenhum rol de direitos destinados as crianças e aos adolescentes, apenas destacava que a Assembleia Geral seria a encarregada de nomear um tutor para acompanhar o Imperador Menor até os seus dezoito anos, caso o seu genitor não encarregasse de fazer isso por testamento (BRASIL, 1824).

Com o advento do Código Criminal do Império do Brasil, o sistema biopsicológico foi colocado em prática, onde as crianças entre sete e quatorze anos não eram consideradas criminosas, mas medidas de correções se tornavam necessárias, a fim de garantir o pleno discernimento. Foi nesse período que surgiram as Casas de Correções, em que sua finalidade era corrigir os menores de suas condutas ilícitas, sendo o menor infrator encaminhado para este local sob autorização de um juiz competente (BRASIL, 1824).

O Código de Menores, diferentemente do atual ECA, não trazia consigo o conceito de proteção integral, pois apenas procurava manifestar sinais de repressão, negando os direitos inerentes para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Além de carregar consigo um caráter discriminatório, em que os atos de correções eram destinados as crianças sem condições financeiras, pois acreditavam que elas teriam uma tendência à criminalidade. Importante doutrinador salienta sobre: “A legislação anterior (Código de Menores de 1979) era considerada não só paternalista como arbitrária para efeito de aplicar medidas restritivas aos menores de 18 anos, a pretexto de protegê-los.” (NUCCI, 2014, p.331).

O Estado inicialmente pouco se manifestou em garantir a proteção dos menores, uma vez que ao serem recolhidos pelas instituições, eles não eram preparados para voltarem ao convívio em sociedade. E quando voltavam, ao atingir a maioridade, sem carregarem consigo qualquer noção de reintegração, acabavam por cometerem atos ilícitos, cabendo então, a prisão. Isto posto, as crianças e os adolescentes em sua maioria, durante esse período não desfrutavam de uma boa educação, saúde, cultura e principalmente, lazer, permanecendo-se assim, seres incapazes e inertes de direitos por um longo período (GOUDINHO, 2016).

Diante disso, Martha de Toledo Machado, destacou que o Código de Menores apenas impediu o exercício das potencialidades humanas das crianças e dos adolescentes, declarando que ele era arbitrário ao retirar os menores de seus genitores e colocarem na adoção, simplesmente por não haver condições financeiras (MACHADO, 2003). O que adentra aqui o quanto a desigualdade social não é uma temática recente, mas algo que está enraizado na atual sociedade contemporânea na qual vivemos.

Foi só então em 1990, que o ECA foi criado, revogando o Código de Menores, e trazendo consigo uma proteção integral, na qual compete a todos, tanto ao Estado quanto a sociedade, colocando em questão, a dignidade dos menores, e a importância do núcleo familiar para a formação deles. Salientando-se, portanto, sujeitos de direitos (GOUDINHO, 2016).

O ECA tem como princípios basilares: a prioridade absoluta, o melhor interesse, a proteção integral, o peculiar estado de pessoa em desenvolvimento e a municipalização do atendimento. E o seu Art. 5º cuida de destacar que nenhuma criança ou adolescente deverá sofrer com qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou punição (BRASIL, 1990).

O princípio da prioridade absoluta se faz presente no Art. 4º do ECA, no qual destaca à convivência familiar e comunitária, e os direitos principais como um dever de todos em prol da proteção e segurança das crianças e dos adolescentes. O Estado como poder central deverá destinar recursos públicos em favor da infância e da juventude. Isto posto, reflete-se, por exemplo, na criação de políticas de incentivo à adoção, na construção de novas entidades destinadas em preservar a dignidade humana dos menores e sua volta à sociedade através de uma família adotiva (BRASIL, 1990).

O ECA considera criança aquela até doze anos de idade, e adolescente aquele até dezoito anos. No entanto, o mesmo estatuto pode ser aplicado em casos excepcionais até os vinte e um anos. Sendo, portanto, o instituto identificador dos direitos das crianças e dos adolescentes, somando na construção da dignidade deles, diferentemente do que delimitava o Código de Menores, no qual possuía um caráter repressor (BRASIL, 1990).

A lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, destaca que toda criança ou adolescente que estiverem disponíveis para a adoção deverão ter sua situação reavaliada a cada três meses. Destacando que o acolhimento institucional não se prolongará por mais de dezoito meses, salvo comprovação. Nesse viés, é de se questionar o que irá acontecer com eles quando esse tempo for atingido? Uma vez que não existem tantas políticas públicas voltadas para acolher esses jovens.

Com o advento da Lei nº 8.069/90 a adoção tornou-se medida definitiva, com filiação decidida por decisão judicial e medida excepcional e irrevogável, conforme o Art. 39, §1º, do ECA. Sandro Caldeira, delegado de polícia civil, especialista em direito penal e processo penal, em sua obra “ECA- OAB” pontua que ela é: personalíssima, excepcional, plena, por sentença e irrevogável. Apenas, caracterizando-se o entendimento majoritário sobre as feições da adoção (CALDEIRA, 2020).

A idade mínima do adotante é de dezoito anos, sendo vedada a adoção por procuração. O Art. 42 do ECA, salienta que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. E o Art. 45 do mesmo estatuto, salienta sobre o consentimento, no qual não será necessário quando a família for desconstituída de poder familiar (BRASIL, 1990).

O ECA prevê sobre a perda e suspensão do poder familiar, onde são declaradas por sentença como formas de sanções. No caso da perda do poder familiar, a adoção é uma das soluções postas em prol das garantias essenciais das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990). Mas, conforme iremos analisar a seguir, o número de casas de adoções disponíveis não é compatível com a quantidade de crianças e adolescentes que precisam de um lar provisório. Cumpre destacar que a carência de recursos financeiros não é motivo justificável para a perda do poder familiar, assim como a condenação criminal de um dos pais, exceto em crime doloso contra algum familiar (ACIOLI, 2019).

Ambos os pais têm o direito de iguais condições, ou seja, de exercício do poder familiar, e em caso de divergências compete a autoridade judiciária resolver ou conciliar. No entanto, eles possuem deveres para com os filhos, tais sejam de garantir seu sustento, educação e guarda. A doutrinadora Dias, preconiza que:

(...) outorgou a ambos os genitores o poder familiar com relação aos filhos. O ECA acompanhou a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que em relação a eles (DIAS, 2019, p. 377).

No âmbito penal o ECA também cuida de pontuar em seu Art. 244-B sobre corromper menores de dezoito anos a prática de atos ilícitos, objetivando garantir a segurança e a proteção do menor (BRASIL, 1990). Nesse viés, é posto em questão aqueles jovens que em decorrência da adoção tardia se revoltam e fogem dos lares de acolhimento, sendo corrompidos facilmente para o mundo do crime. Fato este, que merece a devida atenção do poder judiciário e do Estado em si, uma vez que tal fato fere diretamente a proteção integral garantida na CRFB/88.

O ECA completou no dia 13 de julho de 2021, 31 anos, e pouco se sabe sobre ele, sendo uma fonte desconhecida por grande parcela da população, mas que, no entanto, é sem dúvidas uma legislação enriquecedora e de referência para o mundo. Márcia Acioli, assessora política do INESC, pontuou que:

O Estatuto cria e estrutura o Sistema de Garantia de Direitos com o princípio da articulação entre as políticas públicas para assegurar o que está escrito na lei, prevenir as suas violações e garantir a responsabilização dos violadores. Fiscalizar o poder público torna-se uma tarefa obrigatória para quem quer garantir a efetivação do que está preconizado no ECA (ACIOLI, 2019).

A adoção, por fim, trata-se de uma medida provedora de direitos essenciais para aqueles que integram o ECA, sendo, portanto, uma medida protetiva. Mesmo ela sendo apreciada por uma legislação, esta carrega consigo grandes mitos e tabus que precisam ser desmistificados, sendo um deles, o de acreditar que a criança em idade mais avançada irá carregar consigo traumas que poderão atrapalhar a convivência comunitária, fato este inverídico (REIS; BURD, 2018).

A adoção no Brasil se trata de uma medida protetiva, mas que não é tão fácil assim, uma vez que não basta apenas aguardar na fila de espera, pois é necessário que os interessados comprovem condições financeiras e psicológicas capazes para criar um filho, salientando a participação em palestras e cursos, além de manter um contato direto com a assistente social. E só depois desse processo que a equipe da Vara Cível da Infância e da Juventude emitirá um laudo para o Ministério Público remetendo-se ao juiz, no qual proferirá uma decisão (BORGES, 2021).

Rosa Geane Nascimento Santos, juíza titular da 16ª Vara da Infância e da Juventude de Aracaju (SE), interpretou que a adoção em si não é burocrática, o que faz ocasionar a demora é o perfil almejado pelos pretendentes. Fato este, que interfere ao assegurar para uma criança uma família, e conseqüente, seus direitos (SANTOS, 2009).

Conforme a lei nº 13.509/18, aderida por Michel Temer, os recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas pela família durante trinta dias, deverão ser colocadas para a adoção, contados a partir do dia do acolhimento. Já as crianças que já vivem em abrigos ou casas de acolhimento, a tentativa de busca pela família natural ou extensa é de noventa dias. A presente lei também cuida de dar preferência para as crianças que possuem irmãos, algum tipo de deficiência ou necessidades específicas de saúde, um ponto importante para se destacar, posto que a maioria são colocados de lado na busca por um perfil criado pelo adotante que, no entanto, demanda ainda maiores incentivos em prol da dignidade delas.

Apesar de existir uma legislação específica e um grande número de interessados, a conta não fecha, e o desejo de uma criança ou adolescente de ter uma família se torna distante. Para tanto, destacam-se questões de ordem burocrática e a incompatibilidade de perfis. E quando se aborda sobre a idade delas, é posto que algumas entram nos lares de acolhimento novas, mas em decorrência da demora judicial elas crescem, dificultando o processo de adoção. Conforme destaca a Agência Senado, muitas crianças em idade preferencial para adoção envelhecem à espera de uma nova família e acabam entrando na pré-adolescência ou adolescência com chances remotas de conseguirem um lar (BRITO, 2017).

No Brasil, comemora-se o Dia da Adoção em 25 de maio, e mesmo sendo uma data destinada a enfatizar o processo de adoção, é ainda pouco analisada pelo poder judiciário, uma vez que muitas famílias reclamam da demora e das filas de espera. Assim, é posto em questão a falta de políticas públicas e a criação de novos lares adotivos, além de uma divulgação e propagação de políticas de adoção, desenvolvendo-se campanhas e incentivos (ASSUNÇÃO; POZZEBOM, 2020).

Por fim, a exposição dos direitos das crianças e dos adolescentes são colocados em questão como uma forma de demonstrar a importância da aplicação desses direitos para a consolidação da dignidade humana, e conseqüentemente para se obter uma análise sobre a adoção, e como adotar uma criança pode ser uma forma de resguardar os seus direitos. Adotar é sinônimo de garantia, e adotar sem expor nitidamente uma preferência seletiva, conhecendo outras crianças e adolescentes é um ato de amor.

2.3 A importância do núcleo familiar na formação moral e étnica da criança e do adolescente

Hodiernamente a família é um dos pilares essenciais de uma sociedade, onde a regra é a família natural, mas a exceção são as famílias substitutas. Famílias estas que devem procurar fornecer ao menor todas as garantias constitucionais, assegurando principalmente a educação, a segurança, a saúde e o lazer. Trata-se do primeiro contato direto com o mundo de uma criança, e os pais servem como espelhos para sua formação, por isso é necessária uma boa convivência familiar, principalmente quando os pais se divorciam (COSTA; KEMMELMEIER, 2013).

Como forma de ilustrar a presente afirmação acima, destaca-se uma colocação relevante sobre o assunto:

A família é a primeira sociedade que convivemos e que levamos por toda vida, portanto, base para a formação de qualquer indivíduo. É no convívio familiar que aprendemos, um com o outro, a respeitar, partilhar, ter compromisso, disciplina e a administrar conflitos. É inegável que cada um carrega um histórico de experiências, aprendizados e lembranças que apresentarão reflexos por toda vida (LIBANORI, 2016).

Nesse enfoque, a assistente social do CREAS de Itapuranga-GO, Divina Lúcia Cota Valadão, também destacou que a família é a base para o desenvolvimento emocional e psicológico de uma criança, e todas deveriam ter contato com uma família, um lugar para chamar de lar e uma convivência comunitária.

A família possui segredos, conteúdos inconscientes e que cada indivíduo soma num contraste de grandes paradoxos. O amor é representado através de preocupações e diálogos (LISPECTOR, 1960). No entanto, fazendo-se um paradoxo hodiernamente, é notório que

muitas famílias se permanecem inertes frente à necessidade de um diálogo como solução para os problemas envolvendo o ensinamento de menores.

Toda relação familiar é complexa, uma vez que se trata de uma relação diária. O Núcleo Ciência pela Infância, destaca: “Boas experiências afetivas iniciais têm influência positiva no desenrolar da vida do indivíduo” (SONSIN, 2019). Notoriamente, uma criança ou adolescente que conta com um suporte familiar carrega consigo um amparo e uma base de suporte, diferentemente de um menor que tem uma família desestruturada, no qual pode ter consigo traumas em decorrência da ausência de afeto e ternura.

Diante disso, é notório destacar que uma criança que se encontra em um lar adotivo ou em uma casa de acolhimento não tem um contato direto com uma base familiar, por isso a adoção é um instrumento que visa garantir ao menor sua reinserção ao convívio comunitário. Devendo, portanto, ser incentivada pelo poder estatal como uma forma de garantir o que está previsto em nossa Constituição Federal.

A renomada música do Titãs, conhecida como Família, traz a seguinte estrofe: “Família, família. Papai, mamãe, titia”. No entanto, ao fazermos uma analogia é notório que hodiernamente existem diferentes famílias, tais como as tradicionais ou aquelas formadas por casais homoafetivos, além daquelas constituídas por apenas um membro familiar, como por exemplo uma mãe que cuida sozinha de seu filho. Assim, é posto que a instituição familiar vem se evoluindo de diversas formas, entretanto, nunca deixará de ser um símbolo de base existencial e importante na formação de um indivíduo.

A Constituição Federal Brasileira destaca que a família é um direito fundamental, e conseqüentemente analisada sobre o viés da psicologia salienta como uma instituição importante para o desenvolvimento emocional e psicológico de uma criança e adolescente, afinal trata-se do primeiro contato humano e onde será desenvolvido os ensinamentos baseados no que é o certo e errado. Assim, destaca o presente entendimento:

A falta dessa afetividade poderá, segundo se demonstrou, ocasionar problemas de identificação e de relacionamento humano no futuro dessa criança, o que, conforme visto acima, consubstancia um prejuízo à personalidade humana sem possibilidade de reconfiguração, haja vista o fato dos psicanalistas não conseguirem reconstruir a estrutura afetiva do paciente (SILVA; FABRIZ, 2014, p.35).

Nesse contexto, é posto que a adoção não é um meio de satisfazer somente os interesses dos adotantes, mas de uma criança ou de um adolescente, visando promover um lar e as suas garantias constitucionais. Para tanto, salienta-se a necessidade de um lar acolhedor e amoroso, no qual procure suprir as necessidades básicas deles e ofereça um suporte emocional e psicológico.

“O Estado, em função do superior interesse da criança, precisa zelar pelo seu futuro, mesmo que, para isso, deva inseri-la em família substituta” (NUCCI, 2014. p.14). Dito isso, é notório analisar a grande importância que se tem do instituto da adoção e das famílias substitutas, além do dever imposto sobre o Estado de promover uma divulgação concisa sobre a adoção, zelando assim pelo futuro de uma criança ou de um adolescente.

Ao analisarmos sobre os estágios da adoção, o primeiro é o de convivência com uma família, no qual é posto em questão se o infante irá se adaptar ao novo lar, sendo notório aqui a importância de se ouvir o menor. Assim, nessa etapa ocorre uma desilusão por parte do possível adotado, uma vez que ele cria expectativas de se ter uma família, mas não é consolidado. Nesse viés, salienta-se uma possível aplicação de responsabilidade civil por abuso de direito aos pretendentes à adoção que desistem durante o estágio de convivência, posto que o adotante pode desistir da medida em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença, fato este que pode ser caso gerador de dano ao menor, no qual deixa de ter amparo e fica à margem de se ter uma família (CAMPOS, 2016).

É necessário que durante a fase de convivência a família que visa adotar tenha consigo consciência do quanto aquilo é importante para a vida de alguém, e de como ter um lar pode somar para a construção de um futuro digno. Assim, é importante a família analisar que, a partir do momento que retiram uma criança de um lar adotivo e a devolvem, estão tirando a oportunidade do infante de ser adotado por outra família. Isto posto, trata-se de uma grande responsabilidade, na qual a adoção é uma medida que demanda grande certeza e a convicção de que se está lidando com vidas (GOMES, 2003).

O Direito de Família no âmbito da esfera civil é um dos ramos que mais se desenvolve, uma vez que é uma matéria relacionada diretamente com as relações humanas e que visa acompanhar a sociedade contemporânea e moderna. A família, desde os tempos mais antigos, corresponde a um grupo social que exerce marcada influência sobre a vida das pessoas, sendo encarada como um grupo com uma organização complexa, inserido em um contexto social mais amplo, com o qual mantém constante interação (BIASOLI-ALVES; CALDANA; SILVA, 1997).

Na primeira infância, os estímulos referentes ao desenvolvimento e crescimento saudável, tanto fisicamente como psicologicamente, são fornecidos pela família. A interação entre uma criança e um adulto trata-se de um estímulo para que a criança desenvolva suas percepções e habilidades. Um importante papel que a família desempenha é o de mediadora, uma vez que instiga sua socialização e apresenta o conceito de mundo para um ser que ainda está em fase de aprendizagem (SILVA; FABRIZ, 2014).

É necessário ressaltar que qualquer que seja a estrutura, a família é um meio que promove noções básicas para uma criança e um adolescente, além de ser uma fonte que deve procurar oferecer amparo e cuidados essenciais, zelando minuciosamente pelo bem-estar do infante. No ambiente familiar, a criança deve receber proteção e não ser afetada pelos problemas familiares de membros da família ou de responsáveis, pois poderá atingir diretamente a linguagem, memória e habilidades do menor (SONSIN, 2019).

Nesse enfoque, quando uma pessoa decide por adotar, deverá carregar consigo uma certeza, pois uma vez sentenciada a adoção definitiva aquela criança adotada deverá ser protegida e não simplesmente posta em grau de inferioridade. Posto que, ela já sofreu tanto ao perder vínculos sanguíneos ou afetivos, assim sua dignidade deverá ser encarada com seriedade e comprometimento (OLIVEIRA; PRÓCHNO, 2010).

Desde a sua concepção uma criança necessita de estímulos para desenvolver seu potencial. Estudos comprovam que uma criança que recebe amparo e é instigada em descobrir suas habilidades tende a ser futuramente uma pessoa sem transtornos psicológicos ou qualquer tipo de impasse que interfira em sua vida pessoal. Daí a necessidade de se levar a sério a temática da adoção, posto que ela é uma ponte entre um infante e uma família, na qual irá instigar sua autoestima, promovendo uma segurança familiar (SILVA; FABRIZ, 2014).

“O ser humano cria maneiras de se relacionar com o mundo, toda a história individual e coletiva dos homens está ligada ao seu convívio social” (MELLO; TEIXEIRA, 2012). Isto posto, ao analisar os vínculos humanos interpreta-se que todo ser humano, desde o seu nascimento vive com base na interdependência com outras pessoas. O homem por si só está ligado aos outros e automaticamente a sociedade, não somente para proteger uns aos outros, mas também para instigar sua identidade e existência. Dito isso, ao fazer uma analogia sobre esse pensamento, é basicamente o que o objetivo da adoção, interligar o infante com um núcleo de pessoas, denominado família.

Ao estudarmos sobre os vínculos é possível analisar que existem quatro tipos, porém vamos analisar aqui com mais clareza os vínculos de filiação natural e os de filiação sociais. No primeiro caso é quando englobam pessoas com os mesmos vínculos sanguíneos, já no segundo caso, um exemplo simples é a adoção, na qual uma criança adotada constrói vínculos permanentes com pessoas que a acolheram. Porém, quando analisamos esses vínculos é notório destacar que, mesmo que sejam vínculos sociais, não deverá ser discriminada com vista aos vínculos naturais (CAMPOS, 2016).

Guilherme Nucci, ao analisar todo o processo de adoção e a importância da família, procura trazer uma crítica sobre o que o Estado faz para assegurar a não desestruturação de uma

família, indagando-se sobre a necessidade do poder estatal de rogar pela manutenção do núcleo familiar, impedindo o abandono e a carência de recursos básicos para a sobrevivência. Assim, destaca o autor:

(...) várias famílias se encontram, hoje, desestruturadas, sem conseguir proporcionar às suas crianças ou adolescentes o saudável ambiente que se espera para um desenvolvimento promissor em todos os prismas. Uma parte desse problema encontra-se em mãos do Executivo – Federal, Estadual e Municipal – que promete, em leis, programas de auxílio efetivo aos núcleos familiares, mas não lhes fornece o suficiente (ou absolutamente nada lhes proporciona). Pais e mães pobres, que mal conseguem cuidar de si mesmos, não precisam de um dinheirinho no final do mês, dado pelo Estado, sem nenhum outro recurso. Na vida real, eles necessitam ser considerados cidadãos, com acesso a muito mais que uma mesada; precisam de emprego, educação de qualidade, tratamentos de saúde, moradia digna, transporte público facilitado, dentre outros fatores. Somente assim, os que tiverem verdadeiro desejo de criar seus filhos, poderão fazê-lo (NUCCI, 2014, p.14).

Cumprir destacar que a família em si não é posta apenas como aquela constituída pelo pai, mãe e filhos, indo além. Assim, ela pode ser informal, monoparental, matrimonial, anaparental, reconstituída, entre outras. Englobando, portanto, um leque de formas e possibilidades, nas quais independentemente de serem pouco conhecidas, ainda assim são símbolos de afeto e entidades essenciais na formação humana, principalmente de uma criança (SILVA; FABRIZ, 2014)

Por fim, analisar a importância da família para a formação moral e étnica do ser humano, é essencial para interpretar o quanto é necessário ter alguém próximo e que rogue por direitos fundamentais, nos quais pela falta de interpretação de mundo e de amadurecimento, uma criança ou adolescente ainda não possui noção. A família é posta pela CRFB/88 como um direito inerente a qualquer ser humano. Em decorrência disso sua noção se amplia ainda mais quando é notório que muitas crianças padecem desse direito em face da preferência seletiva no processo de adoção.

2.4 Uma análise da estrutura das casas de adoção e das entidades não governamentais

As casas de adoção se consolidam como um lar para aqueles que de fato perderam sua moradia e principalmente, o amparo familiar. Devendo funcionar assim, como uma forma de acolhimento e um lugar que vise suprir suas necessidades básicas como alimentação, educação, moradia e saúde. No entanto, mesmo constituindo-se um organismo essencial e necessário para abrigar crianças e adolescentes, são poucas as regiões que possuem estruturas capazes de comportar a quantidade de menores desabrigados ou sem amparo familiar (WEBER, 2000).

De acordo com o Ministério Público, os municípios do Estado de Goiás que possuem entidades de acolhimento à crianças e adolescentes são: Abadiânia, Acreúna, Águas Lindas,

Alto Paraíso, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Bela Vista, Caçu, Caldas Novas, Campos Belos, Catalão, Cavalcante de Goiás, Ceres, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Faina, Formosa, Goianésia, Goiânia, Goiatuba, Guapó, Hidrolândia, Iaciara, Itaberaí, Itapaci, Itumbiara, Jataí, Jussara, Luziânia, Minaçu, Mineiros, Morrinhos, Niquelândia, Padre Bernardo, Piracanjuba, Pirenópolis, Planaltina, Posse, Quirinópolis, Rio Verde, Rubiataba, Santa Helena, Santo Antônio do Descoberto, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia, Teresina de Goiás, Trindade e Valparaíso de Goiás (GOIÁS, s.d.).

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), ao total são 80 entidades de acolhimento, dentre 246 municípios distribuídos pelo Estado de Goiás. A capital de Goiás, Goiânia, por concentrar grande parcela da população é a que mais possui casas de acolhimentos. Porém, aqueles jovens que já alcançaram a maioridade e não podem mais ser abrigados nas casas de adoção, contam com o suporte de entidades não governamentais. Contudo, grande parcela desses jovens faz das ruas sua morada ou acabam seguindo por caminhos perigosos. Sem receberem qualquer auxílio governamental, tornam-se seres ainda mais vulneráveis e desprovidos de garantias constitucionais.

A demanda de crianças que desejam ser adotadas é grande, mas em decorrência do processo seletivo, elas continuam apenas almejando uma nova família nos lares adotivos. Espaços estes que nas grandes cidades se encontram em superlotação, e muitas das vezes os direitos das crianças e dos adolescentes deixam de serem supridos totalmente. Mangiapelo (2021), destacou que o Ministério Público e a Defensoria Pública apontaram grandes irregularidades e a ausência de equipes assistenciais nos acolhimentos. Isto posto em 2019, então é de se imaginar hodiernamente, quando a pandemia trouxe consigo complicações no âmbito da adoção, e em consequência, o número de adoções caiu drasticamente, havendo uma queda de 46% conforme a publicação no G1.

Quando os jovens atingem a maioridade, na maioria dos casos são encaminhados para uma república ou lar. No entanto, muitos ainda são postos frente aos empecilhos da vida adulta sem qualquer estrutura ou assistência, fazendo da rua um lar ou procurando sobreviver sem amparo e condições financeiras para o seu sustento, o que reflete no aumento de jovens no mundo do crime perante a inércia do estado em prover incentivos profissionais e humanitários (WEBER, 2000).

A Lei nº 8.069, de julho de 1990, em seu Art. 19, §2º destaca que as crianças e os adolescentes serão acolhidos nas instituições por um período de dois anos, caso contrário, será preciso demonstrar a necessidade. Porém, conforme entrevista realizada com a assistente social

de Itapuranga-Go, Divina Lúcia Cota Valadão, os próprios profissionais encarregados de cuidarem dessas crianças, procuram encontrar meios para que elas não sejam expostas e desabrigadas novamente. Assim, dispõe o artigo em análise:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Diante disso, existem as entidades não governamentais, que solidárias com a situação procuram abrigar esses jovens, mas, no entanto, não são todos que conseguem obter essa ajuda. Assim, sofrem mediante a inércia de programas e projetos públicos de financiamento estudantil e incentivos ao primeiro emprego, como o estágio, por exemplo.

A problemática posta acima foi enunciada como forma de destacar a ausência de repúblicas para acolher aqueles que atingiram a maioridade, e destacar a necessidade do poder estatal em enfatizar a criação e expansão de novos lares adotivos, fomentando uma estrutura que consiga garantir ao menor sua sustentação e independência.

O projeto de Lei nº 9.418/17, da deputada Mariana Carvalho, está em análise em prol de assegurar aos jovens de 18 até 21 anos a permanência em entidades de acolhimento até seu ingresso no mercado de trabalho. Para tanto, o jovem deve estar matriculado e frequentar regularmente uma instituição de ensino, não ter emprego fixo ou carteira assinada e ter convivência com os lares de acolhimento. No entanto, caso seja aprovado esse projeto, compete as autoridades destinarem verbas e políticas públicas que atendam a satisfação desses jovens.

Em entrevista realizada com a assistente social no município de Itapuranga-GO, Divina Lúcia Cota Valadão, ela questionou a ausência de lares de adoção; e como é gerada certa angústia quando um jovem ao completar certa idade é obrigado a se despedir das casas de adoção, sendo que muitas das vezes os profissionais procuram segurar mais um pouco esse jovem nesse ambiente, até que surja alguma oportunidade de vaga em uma república.

Ademais, é notório que com a adoção tardia em questão, muitos jovens são obrigados a saírem dos lares de adoção e irem para locais incertos, e conseqüentemente sem profissionalização e incentivos públicos, eles padecem sem o amparo do poder estatal e familiar. Assim, as crianças e adolescentes que não são adotados pela falta de incentivo e por um padrão já estabelecido, não poderão contar com os abrigos como meio de assegurar uma moradia e um convívio descecente, fazendo assim, das ruas um lar. Posto que, existe um período já pré-determinado para sua estadia.

3 O PROCESSO SELETIVO E A ADOÇÃO: COMO A BUSCA DE UM PERFIL PELO ADOTANTE PODE COLOCAR EM QUESTÃO OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A presente seção tem como finalidade analisar a preferência seletiva no processo de adoção, e como essa escolha por delimitado padrão pode se chocar com a realidade dos lares adotivos. A adoção como sendo uma medida garantidora de direitos básicos, é posta como uma ponte entre o infante e uma possível família, assim esta deve ser encarada como necessária e como um divisor de águas para ressaltar a dignidade humana.

Diante disso, na primeira subseção foram analisadas as características e qualificações desse perfil que coloca em questão a adoção de outras crianças e adolescentes. Com base em dados estatísticos e em relatórios disponíveis no site oficial de adoção, foi posto em questão uma análise de proporcionalidade com o número de crianças disponíveis para adoção e de adotantes, no qual resultou numa visão certa de que existe de fato um perfil e a falta de incentivos com vista a assegurar uma estabilidade aos infantes.

Na segunda subseção foi discutido sobre a adoção tardia, fato este interligado com as dificuldades postas na conclusão da adoção, seja pela demora ou pela espera em adotar uma criança com as características almejadas pelos adotantes. Alcançando-se ponderações relevantes e uma interpretação basilar no sentido de que uma criança é um ser vulnerável, e que rogar pela sua dignidade é papel essencial de toda uma sociedade.

E por fim, na terceira subseção foi analisado o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, posto que é um dos princípios garantidores dos direitos fundamentais dos infantes, uma vez que são figuras centrais e que tanto o Estado como a sociedade têm a obrigação de protegê-los.

3.1 A análise do perfil ideal pelo adotante e a realidade dos lares adotivos

Como foi discutido na primeira seção deste trabalho monográfico, ao total são 80 entidades de acolhimento, dentre 246 municípios distribuídos pelo Estado de Goiás; assim são inúmeros infantes distribuídos em casas de acolhimento na espera de serem contemplados por uma família. Isto posto, são crianças que foram forçadas a saírem do convívio familiar e comunitário para serem postas para a adoção.

Quando discutimos sobre o desejo de alguém de ser pai ou mãe é um assunto um tanto quanto delicado, e que envolve conseqüentemente a criação de um perfil ideal de filho, mas que, no entanto, não condiz com a realidade dos lares de adoção. O Brasil por si só já é um país

miscigenado, então o sistema de adoção lida diretamente com uma diversidade de crianças e adolescentes, mas que carregam consigo o mesmo desejo, tal seja de ter um lar e uma família (WEBER, 2000).

Souza e Casanova (2007), ao analisarem o processo de adoção, tratam-no como um procedimento pré processual. Assim, salientam que:

O processo de adoção inicia-se de forma unilateral pelo pretendente e adotante e, independente de qualquer norma jurídica, trata-se de uma decisão pessoal em que os interessados em adotar se autoanalisam para que conheçam seguramente a real motivação que os leva a complexidade deste ato (SOUZA; CASANOVA, 2007).

Nesse viés, a adoção em si é um ato que demanda grande certeza, pois se trata de um ato afetivo e que irá proporcionar ao infante garantias essenciais para sua formação moral e ética. Isto posto, em primeiro momento é necessário que o adotante tenha certeza do que deseja e que esteja disposto a abraçar a diversidade de crianças e adolescentes (WEBER, 2001).

Partindo-se de uma análise mais profunda sobre esse perfil almejado dentro do processo de adoção e com base nos dados disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, foi possível verificar que a maioria dos adotantes preferem crianças brancas, menores de três anos, sem irmãos e sem qualquer tipo de deficiência. Nesse contexto, os traços fenotípicos são uma das barreiras para um acesso igualitário dessa medida, uma vez que o Brasil possui enraizado em sua cultura um grande preconceito racial, no qual impede a devida democratização de direitos (BRASIL, s.d.).

Os lares adotivos são marcados pela passagem de inúmeras crianças com idades diferentes e que carregam consigo traços de sua família biológica, sejam físicos ou culturais. Assim, a realidade desse espaço é diferente do padrão estipulado pelos adotantes. Isto posto, imagina-se que um casal tenha o sonho de ter um filho ou filha, mas são inférteis, assim desejam recorrer a adoção, desejando encontrar um bebê recém-nascido. Eles procuram um lar adotivo, mas não encontram nenhuma criança que se encaixe no padrão desejado, e não satisfeitos com isso deixam de procurar contato com outra criança com faixa etária diversa, onde poderiam construir laços de afeto e ternura (GONDIM et al., 2008).

Isto posto, como forma de contextualizar o que foi dito acima, salienta-se a presente ponderação sobre adotar uma criança em idade mais avançada: “Outra impressão errada é a de que as crianças adotadas com mais idade, por terem vivenciado mais intensamente a experiência do abandono, são mais revoltadas e têm mais dificuldade de se adaptar à nova família.” (GOMES, 2003). Pondera ainda, a mesma autora, que as crianças em maior fase de desenvolvimento tendem a entenderem melhor o processo de adoção, e assim conseguem se adaptar mais facilmente, diferente às vezes de um recém-nascido.

Infelizmente, é notório que os adotantes ficam convictos de que uma criança em idade avançada poderá carregar consigo traumas, fato este, inverídico. É fato que esses menores ficam assustados, afinal passaram a ter uma convivência com outro grupo familiar, mas notoriamente, carregam consigo a certeza de que serão amados e protegidos. Para tanto, cumpre destacar a importância da figura do psicólogo, profissional por fazer todo um acompanhamento dessas crianças, somando na construção de sua identidade (GONDIM et al., 2008).

Outro ponto a ser analisado nos lares adotivos é a rotatividade de funcionários, uma vez que não se encontram os mesmos funcionários cuidando e oferecendo carinho a uma criança, fato este que afeta a carga emocional dos infantes. Os lares adotivos funcionam como uma casa de acolhimento que tem como função oferecer o mínimo necessário para o desenvolvimento das crianças, assim devem tentar ao máximo suprir a ausência de uma família, além de preparar o psicológico da criança para ser adotada por uma família substituta. Desempenhando-se assim, importante papel (VECTORE; CARVALHO, 2008).

São inúmeras crianças que muito cedo perdem o vínculo total com qualquer familiar, e assim são postas para a adoção. E quando analisamos sob a ótica de uma preferência no processo de adoção, nota-se as inseguranças de uma criança que tanto deseja ser adotada. É claro que, obviamente, uma família tem o direito de escolher quem deseja adotar, porém é necessário trazer consigo uma consciência no sentido de que irá garantir direitos fundamentais na vida de uma criança, um ser que já sofreu tanto e que fica à margem de um prejulgamento (TEIXEIRA; VILLACHAN-LYRA, 2015).

Marília Gomes, ao analisar sobre o processo de adoção e sua sistematização, salienta uma importante observação sobre a noção de fragilidade das crianças nos lares adotivos, sendo:

Um outro aspecto que gera preconceito com a criança adotada é a existência do pressuposto de que crianças adotadas nascem de uma história de fragilidade, sendo caracterizadas como inferiores. Certamente está afirmativa em relação à fragilidade é condizente, ressaltando que a maioria delas é originária de famílias desintegradas, onde os valores carecem de consistência, onde o nível social é inferior à média, tendo assim dificuldades, tanto em sua estrutura física quanto emocional. Agora vê-la como inferior, já distorce a realidade (GOMES, 2003).

O ECA coloca os infantes como figuras vulneráveis e que merecem toda a atenção do poder estatal e da sociedade. Essa vulnerabilidade decorre do fato de estarem ainda em fase de desenvolvimento, necessitando automaticamente de um adulto que roque por seus direitos, porém, não são postas como seres inferiores e que não merecem proteção, muito pelo contrário, uma vez que o Art. 3º, do ECA cuida de assegurar que:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

A maioria dos pretendentes que desejam adotar preferem apenas uma criança, e raramente optam por adotar irmãos, mesmo que atualmente exista uma legislação que pontue sobre a questão, tal seja o Art.28, §4º do ECA, onde destaca a importância de se evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, somente sendo possível quando existir comprovado algum risco que justifique tal afastamento.

A maioria dos pretendentes que procuram adotar têm como motivo o fato da esterilidade, e por não conseguirem ter filhos. O sentimento de terem um filho parecido com o casal é notório, assim visam procurar uma criança recém-nascida, que possua características parecidas com os futuros pais e que não tenha necessidades especiais (ABREU, 2002).

As crianças com deficiência também não postas como prioridade no processo de adoção. De acordo com dados disponibilizados pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cerca de 25% das crianças disponíveis para a adoção possuem algum tipo de deficiência ou doença rara (BRASIL, 2021a). Assim, nota-se a importância de se desmistificar o preconceito que está enraizado na atual sociedade contemporânea a qual vivemos, pois, toda criança tem o direito de se ter uma família e ser amada. A Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), destaca:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015).

A Cartilha Adote um Amor de 2021, elaborada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional da Família, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cuida de destacar uma importante análise, na qual determina que uma criança ou adolescente com deficiência ou doença rara tem apenas um diagnóstico, que nada impede de uma família se adaptar na rotina dela e ajudar em seu desenvolvimento, rogando-se por sensações que somente uma família pode transmitir (BRASIL, 2021b).

Por fim, a preferência dos adotantes nas maiorias das vezes é por crianças brancas, dado este demonstrado em recente pesquisa pelo Cadastro Nacional de Adoção, onde se verificou que 91,03 % (noventa e um e três por cento) desejam adotar crianças brancas, e somente 34,28%

(trinta e quatro e vinte e oito por cento) preferem crianças negras. É notório que no Brasil predomina-se uma cultura de preconceito, posto que esses infantes são julgados por sua cor de pele, fato este que impede inúmeras crianças de terem uma família (IBDFAM, 2012).

Ademais, cumpre destacar que a adoção vai além de garantir vínculos familiares para uma criança, sendo também uma forma de preservar seus direitos fundamentais e a sua dignidade. Assim, essa constante preferência por uma criança perfeita em meio a tantas disponíveis nos lares adotivos entra em choque com os reais objetivos desse processo, ou seja, de promover os direitos nas esferas político-sociais das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 2021b).

3.2 Os desafios da adoção tardia frente ao princípio da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios básicos e fundamentais, inumerado na Carta Maior, vulgo Constituição Federal. Trata-se de um direito inerente a qualquer ser humano, devendo ser uma temática analisada com primazia e perceptível para toda a sociedade, através de incentivos humanitários e projetos em prol da vida e do bem-estar. Salientando-se, portanto, como uma norma-princípio de valor supraconstitucional (CÉSAR, 2002).

Maximiliano Führer, destaca em seus estudos que o princípio da dignidade humana foi reconhecido pela primeira vez na Constituição Italiana, mas que, no entanto, tornou-se algo intangível e que deve ser respeitado por todos, inclusive pelo Poder Público, na Constituição Alemã (FÜHRER, 2009). Trata-se de um direito basilar e essencial para se caracterizar um Estado Democrático de Direito. No Brasil, tal princípio está disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal do Brasil.

Immanuel Kant, transcreve minuciosamente o que poderia ser essa dignidade humana, uma vez que possui tamanha vastidão, o que coloca o tema como de difícil conceituação. Assim, destaca:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade um valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem que qualquer modo ferir a sua santidade (KANT *apud* SARLET, 2006, p.36).

Nesse contexto, podemos analisar que a dignidade é algo que não se compra, uma vez que não possui preço, mas grande valor pessoal e de valorização humana. Isto posto, ao englobar a temática da adoção, é notório que ela é uma ferramenta que visa garantir dignidade

para as crianças e os adolescentes, buscando promover um lar, uma família e seus direitos fundamentais, como educação, saúde e lazer.

O processo de adoção no Brasil é analisado sobre diversas óticas, uma delas é sobre o aspecto da adoção tardia, onde a criança já carrega consigo uma maior noção do mundo e um desenvolvimento parcial. Os doutrinadores procuram destacar que a adoção tardia está relacionada com a faixa etária dos três anos de idade. Com isso, nota-se que uma criança que se encontra nessa idade deixa de ser uma preferência para os adotantes, uma vez que eles procuram infantes menores de três anos de idade (CAMPOS, 2016).

Nesse contexto, como forma de incentivar a adoção e minimizar os efeitos da adoção tardia, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto de Lei nº 942/11, no qual dispõe que ao adotar uma criança com dois anos de idade ou mais, terá direito a redução do Imposto de Renda. Medida esta inovadora e que poderá trazer maior interesse por parte dos pretendentes em adotar, gerando assim a inclusão e a justiça social (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012).

Discutir sobre dignidade humana é salientar uma boa morada, saúde, educação, conforto, estabilidade, ou seja, o mínimo necessário para o pleno desenvolvimento humano. Assim, a inércia de um destes elementos é fator gerador de uma indignidade humana. Isto posto, ao analisar sob a ótica do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, é notório que o poder estatal e a sociedade são agentes centrais na busca em íntegra desse cuidado, principalmente quando trata-se de seres vulneráveis e que não conseguem por si só prover sua subsistência (SILVA; FABRIZ, 2014).

Historicamente, o ser humano carregava consigo o dever de impor respeito e de provar ser merecedor dos bons frutos que colhia ao longo do tempo e com o esforço do seu trabalho, no entanto, com o advento da dignidade humana todos passaram a ser iguais, e independentemente de classe social, todos são merecedores de boas condições que facilitem a manutenção da vida. Assim, independente da cultura, religião e do povo, todos possuem o mesmo grau de dignidade (FERREIRA, 2017).

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Nesse sentido, quando discutimos sobre os direitos básicos, todos por lei são iguais, mas existem aqueles que demandam maior atenção e cuidado, assim medidas excepcionais devem ser concebidas com vista a promover uma maior igualdade. Deste modo, quando se enfatiza políticas públicas para a minoria, busca-se combater a desigualdade em prol da igualdade, e conseqüentemente uma maior dignidade para todos.

Nesse contexto, quando o legislador procura colocar as crianças e os adolescentes como figuras centrais e merecedoras de um tratamento ímpar, o mesmo busca chamar a atenção da sociedade para promover seus direitos básicos. No entanto, quando se trata da adoção, ele deve intentar na busca por maiores incentivos, buscando trazer a noção de que toda criança merece um lar e uma família, e de que nunca é tarde para consagrar esse direito (MENDES, 2011).

Guilherme Nucci, traz em sua obra “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, a importante noção de que para assegurar a dignidade humana de uma criança ou de um adolescente é necessário um adulto, ou seja, um responsável que seja conhecedor de direitos para saber o que será melhor para uma criança. Assim, pondera:

(...)o superior interesse e a absoluta prioridade são princípios em favor das crianças e dos adolescentes, mas, na prática, quem fala por eles são os adultos. São estes os intérpretes do que os infantes e os jovens querem para suas vidas (...) (NUCCI, 2014, p. 14).

Quando discutimos sobre a dignidade da pessoa humana verificamos a sua amplitude e dimensão, sendo um direito basilar e fundamental para qualquer ser humano. Tão grande é a sua essência que a Constituição Federal reconhece e instiga sua majoração. Immanuel Kant, importante filósofo, fez questão de destacar em seus estudos a importância da dignidade humana, ponderando-se que cada coisa tem o seu valor, porém, quando trata-se do homem, ele tem dignidade (QUEIROZ, 2005).

Nesse contexto, é impossível analisar o tema sobre a adoção sem citar a dignidade humana, posto que a sua aplicação é um dos pilares para a construção de uma democracia e da valorização humana. Isto posto, as crianças e os adolescentes são seres vulneráveis e necessitam da intervenção estatal e de um núcleo familiar que rogue por sua dignidade, garantindo direitos basilares e que fomente seu pleno desenvolvimento.

Guilherme Nucci, procura citar em sua obra “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, sobre a importância da dignidade humana, principalmente quando a mesma está interligada com o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme destaca.

Sei da importância dos princípios regentes de todas as áreas do Direito, em particular o da dignidade da pessoa humana, que jamais poderia ser olvidado na sensível área infantojuvenil. Mas esta matéria goza de princípios próprios, dentre os quais um deles é evidentemente o sol no horizonte dos demais: o princípio da proteção integral, que se associa ao princípio da absoluta prioridade (ou do superior interesse) da criança e do adolescente. Cabe aos operadores do Direito respeitar, com fidelidade, os princípios norteadores da Infância e da Juventude, o que ainda não ocorre (NUCCI, 2014, p. 13).

Qualquer sujeito possui direitos que devem ser legalmente resguardados, nesse viés, o direito em si caminha em conjunto com os princípios, e dentre eles o da dignidade da pessoa

humana é basilar e essencial para o pleno desenvolvimento humano, pois trata-se de um norte para a não violação de direitos e o eixo para uma proteção intensiva. Isto posto, sendo as crianças e os adolescentes seres vulneráveis, o poder estatal deve rogar de forma instigante pela sua dignidade (QUEIROZ, 2005).

Ademais, é impossível analisar o tema sobre a adoção sem citar a dignidade humana, posto que a sua aplicação é um dos pilares para a construção de uma democracia e da valorização humana. Isto posto, as crianças e os adolescentes são seres vulneráveis e necessitam da intervenção estatal e de um núcleo familiar que rogue por sua dignidade, garantindo direitos basilares e que fomente seu pleno desenvolvimento.

3.3 O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a sua importância na atual sociedade contemporânea

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é colocado como uma forma de assegurar aos infantes seus direitos básicos, uma vez que compete a toda a sociedade rogar por seus direitos e assegurar seu pleno desenvolvimento, promovendo saúde, educação, moradia, acessibilidade e a sua dignidade. Guilherme Nucci, destaca que:

(...) um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2014, p. 25).

A proteção integral das crianças e dos adolescentes é a maximização da dignidade humana, e na atual sociedade contemporânea na qual vivemos os direitos dos infantes devem ser assegurados de forma constante, protegendo e impedindo a violação de seus direitos. Assim, salienta o grande doutrinador, Nucci:

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regradar ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos (NUCCI, 2014, p. 25).

Quando discutimos sobre esse princípio, sua consolidação já é notória e posta como necessária para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. Diante disso, quando uma criança fica à mercê da sociedade, não tendo acesso a direitos mínimos como educação, saúde, lazer e moradia, ou quando sofre drasticamente com a exploração infantil, o princípio da proteção integral estará presente junto com a aplicação de uma legislação específica (NUCCI, 2014).

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça já proferiu inúmeras decisões com base no princípio da proteção integral, trazendo à tona a necessidade e a importância de sua aplicação nos dias atuais, posto que o direito deve estar presente onde necessite e com vista a intervir quando o direito se faz presente, mas deixa de ser aplicado. Assim, destaca-se a presente jurisprudência:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 1. Destituição do poder familiar, a despeito de excepcional e grave, mostra-se impositiva ante a ofensa reiterada aos direitos da criança que, devido ao abandono, foi acolhida institucionalmente e cadastrada para adoção. 2. A existência de laços afetivos, por si só, não justifica a manutenção do poder familiar da mãe que, em virtude da dependência química, não se encontra em condições de suprir as necessidades do filho, prevalecendo no caso, os princípios do melhor interesse e proteção integral à criança. (TJ-DF 20160130031510- Segredo de Justiça 0003159-81.2016.8.07.0013, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 01/08/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág: 398/ 409).

Diante disso, nota-se que a sentença proferida foi com vista no princípio da proteção integral do menor, uma vez que a genitora não está em condições de cuidar e prover o sustento de seu filho. Aqui nota-se a importância da adoção, posto que a criança foi acolhida e posta para que outra família cuide e forneça o mínimo necessário para o seu pleno desenvolvimento. Conforme foi exposto em outra subseção, o menor sofre com a perda do vínculo familiar, e quando é posto para a adoção, os futuros pretendentes devem encarar todo o processo com reciprocidade e responsabilidade.

Os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar. O Art. 1º do ECA é nítido ao destacar que o próprio estatuto foi criado com a finalidade de proteger a criança e ao adolescente, tanto que o Art. 19-A oferece a possibilidade da mãe ou da gestante entregar seu filho à adoção após ou antes do nascimento, tendo competência para ficar responsável à Justiça da Infância e da Juventude. Abandonar o filho pode constituir infração penal, mas não a sua entrega para inserção em família substituta (NUCCI, 2014).

Quando abordamos dentro do aspecto do processo seletivo dentro da adoção, é notório que o processo de adoção em si é uma medida excepcional e protetiva, porém compete ao poder estatal incentivá-la e promover um acesso menos burocrático para adotar. E a seleção em si de uma criança que de preferência seja branca, sem irmãos e sem qualquer tipo de deficiência, faz chocar-se com a proteção integral da criança, posto que a mesma ao não se encaixar nos padrões estabelecidos deixará de ter uma família, e em breve terá que deixar as casas de adoção para frequentar as repúblicas (GOMES, 2003).

Nucci (2014), quando aborda sobre a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, destaca uma importante fala ao se analisar o Art. 4º do ECA:

Se algo é realmente importante à criança e ao adolescente é a definição da sua situação familiar para que possa ter a chance de ser acolhido em família substituta, almejando

uma vida mais digna do que o abandono. Somos levados à insistência: de que adianta esta norma se não há sanção específica para os responsáveis pela lentidão do processo envolvendo o menor desamparado? Aliás, um dos pontos cruciais dessa temática é o tal segredo de justiça. Os procedimentos envolvendo menores de 18 anos, carentes de família, somente são acessíveis ao juiz, ao promotor e à equipe técnica da Vara (assistente social e psicólogo). Mas o art. 4.º deste Estatuto atribui o dever de zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes a todos (família, comunidade e sociedade). Assim sendo, qualquer pessoa do povo deveria ter pleno acesso a qualquer procedimento envolvendo menores de 18 anos abrigados, sem família que os sustente e ampare. Essa é a forma mais adequada de fazer valer o direito de quem não pode falar por si só (NUCCI, 2014, p. 50).

Ao ponderar sobre o papel da sociedade junto a criança e ao adolescente, Nucci, interpreta e destaca a necessidade do coletivo em si de proteger aquele menor de dezoito anos, ou até mesmo aqueles que fazem exceção e utilizam o ECA como meio de garantia também acima dos dezoito anos. Isto posto, é questionável se o Art. 4º do ECA tem peso hodiernamente, e se de fato toda a sociedade se compromete em buscar assegurar uma vida digna para os infantes.

Nenhum ser humano deve sofrer discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e muitas outras situações prejudiciais à sua dignidade. Posto que, ao ter sua dignidade atingida, automaticamente sua proteção integral também é ferida, uma vez que caminham juntas. Outro ponto também interessante e que deve ser convalidado é o tratamento psicológico como meio de proteção do menor, visto que, quando uma criança não é escolhida por exemplo, no processo de adoção, ela sofre com a dor do abandono duas vezes. Assim, contar com um profissional na área é primordial (NUCCI, 2014).

As crianças ou adolescentes que possuem alguma deficiência física, o princípio da proteção integral também se faz presente, uma vez que são também seres possuidores de direito, e conforme pondera a Constituição Federal, todos os seres humanos deverão ter tratamento isonômico, conforme prevê seu Art. 5º. A Lei 13.257/2016 destaca que não se deve haver nenhuma espécie de segregação ou discriminação, ainda mais quando discutimos sobre o processo de adoção.

Ademais, quando se pondera sobre a proteção integral e a dignidade, é de suma importância o Art. 16 do ECA, no qual salienta que o direito à liberdade, além dos aspectos de ir e vir, lazer e crença, também está relacionado ao direito de participar de um núcleo familiar, sem discriminação. Assim, promover a adoção é um meio válido para incentivar a proteção integral da criança e do adolescente.

4 DIREITO DE ESCOLHA, ADOÇÃO SEM PRECONCEITO E UMA ANÁLISE CINEMATOGRAFICA SOBRE O TEMA

A presente e última seção apresentou como finalidade analisar o direito de escolha do adotante versus a preferência seletiva no processo de adoção, a adoção sem preconceito e uma análise de obras cinematográficas que abordaram sobre a adoção, como forma de demonstrar maiores conhecimentos e noções gerais sobre a importância da adoção, e de como essas obras também refletem na constante busca por garantir condições dignas para as crianças e os adolescentes.

No primeiro tópico dessa seção foi analisado o direito de escolha do adotante e a busca por um perfil de criança ideal. No entanto, cumpre destacar que não se objetiva julgar o direito de escolha do adotante, mas analisar o quanto ele pode se surpreender ao tentar fugir de um padrão pré-estabelecido, visando promover a adoção de outras crianças que não se encaixam num padrão conhecido.

No segundo tópico a finalidade foi analisar a adoção sob um aspecto sem preconceito, uma vez que toda criança e adolescente tem o direito de ter condições mínimas em prol de sua dignidade, assim como uma família que zele pelos seus direitos e promova um convívio familiar e comunitário, com vista a assegurar os princípios promovidos pela Constituição Federal, como o da supremacia do interesse da criança e do adolescente e o melhor interesse.

Por fim, no último tópico houve a finalidade em aprofundar na temática da adoção sob o olhar das câmeras, analisando-se filmes que conseguiram pontuar de forma clara sobre o processo de adoção, e como esse processo pode transformar a vida de uma criança e de um adolescente.

4.1 A preferência seletiva e o direito de escolha do adotante

Todo e qualquer ser humano tem o livre arbítrio de escolher o que for melhor ao seu interesse e que satisfaça ao seu ideal, desde que não seja contrário aos preceitos legais ou interfira no direito alheio. A liberdade de escolha é preceito fundamental previsto na CRFB, e sobre o direito de escolha é notório pontuar que: “Apesar de se tratar de uma concepção individual, quase toda escolha implica, invariavelmente, em alguma consequência, que, por sua vez, de alguma maneira, atinge outra pessoa, particular ou coletivamente” (OLIVEIRA, 2021).

Diante disso, quando analisamos sobre o viés da adoção é nítido que a escolha do adotante interfere diretamente na vida de uma criança ou de um adolescente, seja quando o adotante adota ou quando deixa de adotar, podendo trazer aspectos tanto negativos quanto

positivos. Isto posto, por si só o processo de adoção já se trata de uma escolha, onde as crianças e os adolescentes são colocados para seleção. Porém, cumpre destacar que essa seleção não deve se basear num processo de distinção, onde interfira nos direitos de outros, ocasionando certo preconceito (GOMES, 2003).

A evolução do processo de adoção é fenômeno notório, no qual “adotar compreende a assunção da qualidade de pai ou de mãe de alguém que passa à condição de filho, embora entre eles não haja necessariamente vínculo parental ou consanguíneo” (NUCCI, 2014). Nesse contexto, trata-se de um importante processo em prol de garantias às crianças e aos adolescentes. Porém, quando analisamos sobre a ótica desse direito de escolha, a maioria dos adotantes possuem um perfil de escolha que coloca em questão os direitos de outras crianças que infelizmente não se encaixam nesse padrão.

Conforme foi ponderado na segunda seção desse trabalho monográfico, o perfil almejado pelos adotantes são crianças recém-nascidas, sem irmãos e sem qualquer tipo de deficiência. Outro ponto a ser analisado pelos adotante nesse processo de escolha é a cor da pele da criança, uma vez que as crianças negras precisam lidar com a expectativa de serem adotadas, entretanto, não são escolhidas. As crianças e adolescentes negros (as) vivem o drama do abandono nos abrigos e desejam apenas a reinserção em uma família (MAGALHÃES, 2014).

Ponderar sobre esse perfil ideológico no processo de adoção é fundamental para que os adotantes ao manifestarem seu poder de escolha entendam que adotar é um ato de amor, e que se trata de uma forma garantidora de direitos e de uma convivência que irá interferir no desenvolvimento moral e psicológico de uma criança ou adolescente. Para tanto, é necessário a quebra desse paradigma de preconceito e da noção de uma criança perfeita, não ocasionando a violação de direitos (BRASIL, 2021b).

A sociedade brasileira convive com as múltiplas violências e violações de direitos como um carma divino ou natural, relativizando tudo, como se todos tivessem a opção de escolher. A naturalização das questões é como um jogo de sorte ou azar a depender da classe que nascer. Aos que nascerem pobres e pretos, força e sorte para enfrentar o abandono do Estado e da sociedade (SILVA, 2020).

“Uma esmola pelo amor de Deus. Uma esmola, meu, por caridade. Uma esmola pro ceguinho, pro menino. Em toda esquina, tem gente só pedindo” (AMARAL; ROSA, 1994). Diante desse enredo, em decorrência das escolhas dos adotantes, inúmeras crianças passam por várias casas de adoção, onde atingem a maioridade e sem amparo familiar ou do poder estatal fazem das ruas seu lar.

Quando analisamos esse aspecto da escolha do adotante, salienta-se juntamente a desistência de adotar, uma vez que, por não encontrarem uma criança conforme as características almeçadas, os adotantes sequer, se dão a oportunidade de conhecerem outras crianças além desse padrão pré-estabelecido. Assim, aquelas que tanto desejam ser adotadas, não são escolhidas e sequer chegam na fase de convivência. O relato abaixo irá retratar bem as ponderações apresentadas, assim:

Quando pensamos na adoção pela primeira vez tínhamos a sensação de que seria um processo tranquilo e não muito longo. Depois de todo o processo burocrático e curso de preparação, passamos para a fase de escolha da criança. Queríamos adotar um bebê para poder ter a noção de maternidade mais próxima da realidade. Uma criança maior já teria sua independência, teria seus gostos e costumes de sua antiga casa ou podia até mesmo não nos reconhecer como pais. Por esse motivo optamos em adotar um recém-nascido quanto mais novo melhor, ele não teria memória de como chegou até nós. Queríamos também uma criança que tivesse nossos traços, que se parecesse com a gente seria mais fácil de cuidar e se adaptar a nós também. Claro não iríamos esconder a adoção, mas de maneira geral as pessoas de fora não iria questionar a gente, porque teria algo meu e de meu marido também. Mas como a gente não manda no destino aconteceu tudo ao contrário do que planejamos. Primeiro porque em nossa comarca não havia bebês com o perfil que nos cadastramos, então o que deveria ser algo resolvido em semanas durou quase dois anos. A segunda questão é que encontrar uma criança bebê sem irmãos é quase impossível, a gente queria que esse momento fosse muito especial pra gente, tanto que já tínhamos visto coisas de licença maternidade e tudo como uma gestação de uma mulher normal. Quase desistimos da adoção por umas duas vezes, juntava a frustração de não poder ser mãe biológica e a demora em realizar esse sonho por via da adoção que quase perdemos a esperança. Passamos a acompanhar de perto a chegada de todas as crianças daqui e da região, tínhamos o telefone de quase toda a equipe, sempre que chegava um bebê a gente era avisado. Mas infelizmente e agora vejo que felizmente nunca tinha dado certo. Ai um dia mais uma vez participando da preparação para adoção que eu já sabia de cor e salteado, tive um estalo que a cor da criança não ia importar mais, que eu ia realizar meu sonho (FAMÍLIA GAIVOTA, apud SILVA, 2020, p. 87).

Se fez necessário ponderar sobre esse poder de escolha do adotante, uma vez que ele tem esse direito no processo de adoção, mas que, no entanto, interfere diretamente na vida de inúmeras crianças e adolescentes que desejam ser adotados, e que já sofreram drasticamente com o abandono dos pais naturais e novamente se identificam com esse abandono, principalmente quando se identificam com as figuras dos adotantes, mas não são escolhidos.

[a]o buscarem o caminho da adoção, muitos adotantes tendem a idealizar os adotandos, criando a imagem de uma criança perfeita (diferente de qualquer criança comum, seja ela de origem adotiva ou não) e alimentando essa imaginação dentro de si durante todo o processo adotivo. Na construção dessas projeções, pensa-se, por exemplo, em um modelo de criança absolutamente dócil, cujo comportamento sempre corresponderá às expectativas dos pais. E, muitas vezes, sem que muitos adotantes se deem conta de que essa criança simplesmente não existe, toda essa idealização acaba sendo a grande responsável pela devolução de muitos adotados, uma vez que o “ideal” costuma ser algo bem diferente do “real” (OLIVEIRA, 2017, p. 34).

Por fim, o presente tópico foi colocado em fase de ponderação para melhor entendimento sobre esse direito de escolha e o paradoxo da preferência seletiva na adoção, uma vez que a escolha constante do adotante exclusivamente em favor de um perfil, coloca em

questão a vida de outras crianças e adolescentes, nos quais sofrem com o processo de desistência por parte dos adotantes ou atingem a maioridade por não se encaixarem nesse perfil.

4.2 Adoção sem preconceito

A adoção trata-se de uma ferramenta importante e necessária para a manutenção de direitos de crianças e adolescentes, sendo, portanto, uma fonte que permite que esse grupo não padeça ou sejam marginalizados pela sociedade. Isto posto, é uma medida que ao longo do tempo vem sendo bastante discutida, e constantemente buscando ser aplicada como forma de garantir o melhor interesse do menor e a sua proteção integral (MARTINEZ, SILVA, 2008).

Nesse viés, pondera Rolf Madaleno sobre a evolução da adoção ao longo do tempo, e de como reintegrar o menor em uma família se faz necessário e importante. Assim destaca:

Desde o advento da Constituição Federal, depois, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois com a promulgação da Lei 12.010/2009, e, mais tarde, com a edição da Lei 13.509/2017, o instituto da adoção sofreu profundas e consistentes alterações na legislação brasileira, passando a proteger integralmente o infante e, finalmente, a inseri-lo no ventre de uma família substituta, se malgrado os esforços na manutenção e sua reintegração na família natural ou extensa, senão ao menos em programa de apadrinhamento, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar o infante, com sua adoção simples, e não integral, como se o afeto pudesse merecer gradação protegida por lei (MADALENO, 2021, p. 240).

Hodiernamente, vivemos em uma sociedade marcada por um estereótipo e um padrão ideal de como deve se comportar, desde os primórdios. Porém, o Brasil é um país composto por diferentes povos e etnias, e como fruto disso as crianças e os adolescentes são seres que carregam consigo características e ideais de suas famílias, assim uma criança adotada notoriamente terá consigo caracteres do seio familiar do qual nasceu (OLIVEIRA, 2017).

Nesse contexto, destaca-se que os estereótipos são estruturas cognitivas (esquemas), que contém nossos conhecimentos e expectativas sobre os grupos humanos e seus membros, e que muitas vezes determinam nossos juízos e avaliações sobre eles. Diante disso, a preferência seletiva na adoção está vinculada diretamente a noção de se interligar com um padrão já determinado (LIMA; PEREIRA, 2004).

As casas de adoção recebem crianças com idade e características diferentes, e certa parcela é constituída por crianças com deficiência, o que conseqüentemente gera incertezas para os adotantes. Olhar para as pessoas com deficiência e enxergar apenas a deficiência é ter a deficiência de não conseguir enxergar a pessoa com todos os elementos que compõem a sua identidade (RIBAS, 2011). Sobre essa questão destaca-se a presente afirmação:

O Brasil atualmente apresenta cerca de 5.023 crianças com doenças ou deficiências (HIV, deficiência física/mental, ou outros tipos de deficiência) disponíveis para adoção e é regular que os pretendentes se neguem a aceitar crianças com deficiências ou doenças sejam pela insegurança de como ficará sua vida após adoção e quando surge a possibilidade de conhecer acabam por levar um impacto. Mesmo que os pretendentes sentem compaixão ou solidariedade com essas crianças só este

sentimento não é o bastante para despertar o desejo para adotá-las, mas isto pode ser mudado através de informações sobre cada caso e até mesmo pelo conhecimento da própria criança (LIMA, s/p, 2014).

Isto posto, são inúmeras crianças disponíveis para a adoção, mas que não são escolhidas, e assim elas acabam não tendo um convívio familiar ou comunitário. Em muitas das vezes, prevalece o fator biológico, o que impede a adoção, uma vez que a ausência de laços sanguíneos e por não saberem de onde vieram as crianças, ou seja, sua origem, são fatores determinantes para que os interessados desistam de adotar (OLIVEIRA, 2017).

As crianças ou adolescentes que estão disponíveis para a adoção, carregam consigo muitas das vezes a dor do abandono. Isto posto, sofrem novamente quando os adotantes fazem todo o processo de habilitação para a adoção e tem convivência com o infante, mas desistem de adotá-lo. Porém, muitas crianças deficientes não tiveram ou não tem a oportunidade de ter contato com uma família, assim destaca-se a presente ponderação sobre:

...que sugere que as crianças deficientes merecem um olhar diferenciado pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, uma vez que necessitam além de uma família que possa propiciar sua acolhida e reintegração, todo amparo e atenção necessários ao desenvolvimento de suas capacidades, em virtude de suas necessidades e demandas peculiares, que se diferenciam em relação às crianças não deficientes (AQUINO, 2009, p.1)

As crianças com deficiência possuem os mesmos direitos que qualquer outra criança, e em prol de sua dignidade merecem a devida atenção do poder público, através de incentivos em prol da sua adoção e de uma maior acessibilidade. A falta de oportunidade por parte dos adotantes é uma questão que poderá impedir a construção de laços de afeto e ternura. Isto posto, destaca-se que:

A maioria das crianças e adolescentes com deficiência está sujeita à institucionalização eterna, levando a criar vínculos afetivos com os cuidadores e demais crianças que encontram-se na mesma situação, dessa forma, inúmeras pessoas passam pela vida destas crianças, sem que as mesmas possam desfrutar de uma concreta relação familiar (RODRIGUES; SILVA; MELO, s/p, 2019).

A Lei nº 12.955/14 foi responsável por alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que foi adicionado em seu Art. 47 que crianças com deficiência ou doença crônica terão prioridade no processo de adoção. Porém, não adianta ter uma legislação pertinente sobre e não existir incentivos para o acolhimento dessas crianças e a quebra de um paradigma estipulado e enraizado em nossa sociedade, tal seja, o preconceito.

O superior interesse da criança e do adolescente e a constante busca por garantir sua dignidade já faz parte de inúmeros julgados realizados pelos tribunais, principalmente quando se nota que são seres vulneráveis e que necessitam de terceiros para proteger seus interesses. Isto posto, o presente julgado citado abaixo irá refletir nessa concepção e na importância que se tem de proferir decisões que farão diferença na vida de uma criança, assim destaca-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. GUARDA E ADOÇÃO. CASAL NÃO HABILITADO. CASO EXCEPCIONAL. CRIANÇA QUE FOI REJEITADA POR CASAS INTEGRANTES DA LISTA DE ADOTANTES EM RAZÃO DE SER PORTADORA DE HIV. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O desatendimento

à lista de pretensos adotantes inscritos é admissível em casos excepcionais, em que evidenciada situação peculiar, quando evidenciado o interesse predominante da criança e na busca e melhor atendimento a mesma. Tendo a menor sido rejeitada por casais integrantes da lista de adotantes, por ser portadora de HIV, e estando integrada à família dos requerentes, em pleno período de adaptação, demonstrado que a criança já possui vínculos afetivos, impõe-se desconstituir a sentença para reabertura da instrução, bem como a retomada das visitas enquanto não definido o destino ao menor, na busca de seus interesses prevalentes. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70040242711, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/03/2011).

A supremacia do interesse da criança e do adolescente deve ser aplicada sem distinção, e essa consolidação de direitos também se aplica no processo de adoção. A noção de ajudar uma criança e promover segurança, moradia, educação e saúde para ela faz parte dessa extensão, assegurada pela CRFB, na qual, em uma sociedade repleta de diversidade, todos somos iguais e aqueles considerados vulneráveis dependem de uma atenção em especial. Sobre essa diversidade humana, destaca-se a presente indagação:

Da mesma forma, jamais haverá sociedade humana na qual a diversidade não esteja presente. Não temos as mesmas características físicas, nem partilhamos os mesmos valores culturais. Não temos a mesma cor de pele, nem cultuamos a mesma religião. A diversidade deveria ser a razão da riqueza da humanidade. Mas muitas vezes ainda é a razão de humilhações, esmagamentos, destruição e extermínio. Os sentimentos de tolerância e reciprocidade ainda não conseguiram vencer os de malquerença e aversão. Muitos ainda não entenderam que a convivência com generosidade é a única forma de relacionamento humano existente para crescermos (RIBAS, p. 114 e 115, 2011).

Outro ponto que precisa ser analisado é sobre a adoção de crianças negras, uma vez que elas não estão presentes no grupo de preferência dos adotantes. Assim, ocupam em grande porcentagem as casas de adoção e criam grandes expectativas para se ter contato com o ambiente familiar e comunitário. Dito isso, destaca-se a presente ponderação.

Devido tantos percalços crianças negras vão crescendo nas instituições de acolhimento, mediante ao abandono ou a perda do poder de suas famílias, perdendo as esperanças de pertencer a uma família ou retornar a família de origem. Tratando - se da adoção de uma criança negra por uma família branca pode se observar além do ato da “adoção” um grande entrave para ambas às partes, de um lado uma família que terá que enfrentar os desafios do racismo da sociedade brasileira mesmo em tempos de discurso da falsa democracia racial e do outro uma criança que predisporá em se reconhecer e construir sua identidade em meio social díspar do seu (SILVA, s/p, 2020).

A temática sobre adoção sem preconceito é passível de discussão, uma vez que, quando discutimos sobre a preferência seletiva na adoção é notório, conforme foi exposto em seção anterior, que os adotantes preferem crianças sem deficiência, sem irmãos ou sem qualquer característica fora de um padrão pré-estabelecido e enraizado na atual sociedade contemporânea. Isto posto, discutir sobre esse preconceito é relevante para salientar uma noção de empatia e solidariedade, onde as crianças e os adolescentes que se encontram nas casas de adoção são seres considerados juridicamente vulneráveis e

que pela ausência do poder familiar, abandono ou pela perda do pleno direito foram colocados para a adoção.

4.3 Cinema e adoção: promovendo reflexões sobre o projeto de adotar

É notório que a adoção é uma temática que vem sendo bastante discutida, tanto no âmbito jurisprudencial quanto nas telas de cinema. Inicialmente, cumpre destacar que esse tópico foi pensado e escrito com a finalidade de exemplificar como a adoção é importante, e que muitas obras cinematográficas refletem bem a finalidade da adoção, e de como ter um convívio familiar é essencial para a formação moral e intelectual do ser, rogando-se pela dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, partindo da premissa de se analisar a adoção e a sua importância num contexto mais amplo, o filme: *Um sonho possível* (2009), cuida de retratar a história de um adolescente que não tinha um lar e nem uma família, mas foi acolhido por pessoas que acreditavam no seu potencial, tanto que ele se tornou um grande astro do futebol americano. Isto posto, o filme cuida de pontuar que o incentivo e o acolhimento em um lar fazem toda a diferença.

Meu malvado favorito (2010), também é um filme que pontua bem sobre a adoção, uma vez que o personagem principal cuida de duas irmãs, e enfrenta sozinho as dificuldades de ser pai solo, porém conseguindo prover o mínimo necessário para a sobrevivência de suas filhas, não distinguindo as mesmas ou negando amparo. Diante disso, mesmo sendo um filme em formato de animação, não deixa de transparecer uma mensagem importante sobre o quanto a adoção pode somar na vida de uma criança.

De repente uma família (2018) é um filme de grande renome e que cuida de destacar a vontade de um casal de adotarem um filho, e se deparam com uma adolescente e seus irmãos menores de idade. Hodiernamente, é notório salientar que a adoção de irmãos é incentivada pela legislação, porém quando analisamos sobre o perfil escolhido pelo adotante, é nítido que os interessados preferem crianças menores de dois anos de idade ou recém-nascidas, sem demonstrar interesse por irmãos.

O art. 50, §15 do ECA, destaca que será considerada como prioridade a adoção de crianças ou adolescentes com deficiência, possuidores de doença crônica ou necessidades especiais de saúde, assim como irmãos. A legislação cuida de destacar que caso não seja possível a adoção de irmãos, que haja uma justificativa plausível e motivada. Nesse viés, Walter Gomes de Sousa, destaca em publicação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

A intenção do legislador é garantir a proteção dos laços fraternos, sobretudo devido à ruptura dos vínculos com os pais biológicos, e com isso minorar o sofrimento emocional decorrente do abandono. No caso de irmãos em regime de acolhimento institucional, é natural que se crie entre eles, na maioria dos casos, uma mutualidade protetiva, em especial dos mais velhos em relação aos mais novos. Na hipótese de o magistrado autorizar a separação dos irmãos, a recomendação da Lei é no sentido de se tentar manter, mesmo após a adoção, os laços de fraternidade. Se a separação entre pais e filhos é um processo que impinge elevada dor e sofrimento, igualmente o é a separação entre irmãos que usufruam de afinidade e cumplicidade emocional. (SOUZA, 2018, p. 1)

Aprovado para a adoção – cor da pele: Mel (2011), trata-se de uma animação que retrata a vida de um garoto que foi abandonado, e que foi encontrado sem amparo nas ruas por um policial. Aos cinco anos de idade o personagem principal foi encaminhado para a adoção, onde foi acolhido por uma família. Essa obra cinematográfica reflete o contexto social de muitas crianças que são abandonadas e deixam de ter um convívio familiar. Fato este, que envolve a necessidade de discutir sobre a importância dos incentivos à adoção.

O menino de ouro (2011) também é outra obra que merece destaque, uma vez que, com a perda de seu único filho, um casal procura adotar uma criança, porém em decorrência do trauma e por não encontrar uma criança com as características almejadas nos orfanatos, decidem não adotarem. Porém, misteriosamente aparece um menino na casa do casal, e muda drasticamente a vida de todos, trazendo alegria e fazendo renascer o sentimento paterno e materno novamente.

O contador de histórias (2009) é um filme brasileiro de renome, e conta a história de um garoto de seis anos de idade que passou por várias instituições, e nunca teve contato direto com um lar ou uma família. Em decorrência disso, ele optou por realizar ações contrárias à lei, até que conta com a ajuda de uma psicóloga. Destacando-se assim, a importância que se tem de rogar pelos direitos fundamentais das crianças desde o seu nascimento.

Todas as obras cinematográficas citadas acima refletem na temática da adoção, ressaltando sua necessidade mediante o contexto social atual. Muitas destas obras ponderam ainda sobre a preferência seletiva dos adotantes, que procuram os lares adotivos com a finalidade de achar uma criança em específica e com características parecidas com as suas, mas que no final acabam se surpreendendo.

A estranha vida de Timothy Green (2012) conta a história de um casal que deseja muito ter um filho, porém não obtiveram sucesso. Certo dia, enterraram no quintal um relato com todas as características que desejam em uma criança, e no outro dia surge misteriosamente uma criança, na qual transformou a vida do casal. Isto posto, é possível analisar que os adotantes possuem uma preferência por certas crianças, e muitas das vezes deixam de procurar conhecer outras.

Um sonho possível (2009), retrata uma história baseada em fatos reais e que faz relatos tristes sobre a vida de um adolescente. Ele nunca havia tido uma cama para dormir, o que entra em choque com os direitos fundamentais e mínimos em prol da dignidade humana. Isto posto, inúmeras são as crianças que não possuem acesso à educação, saúde, moradia e lazer.

As obras cinematográficas citadas conseguem exprimir bem o quanto a adoção pode fazer a diferença na vida de uma criança ou de um adolescente, e do quanto a família é essencial para a formação moral de um ser, fato este que o presente tópico foi inserido como forma de melhor contextualizar sobre a sua importância. Ademais, tais obras manifestam o quanto a adoção é uma temática que demanda estudo e atenção de toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, apresentam-se as considerações finais a respeito da nítida preferência seletiva no processo de adoção, ressaltando a importância desse processo no âmbito constitucional e na consagração dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A expectativa ao término desta monografia foi de ampliar a compreensão e o conhecimento do leitor sobre o quanto o convívio familiar e comunitário é de suma importância para o desenvolvimento mental, moral e social dos infantes.

Os incentivos para a adoção caminham a passos lentos, e a falta de incentivos para a adoção de crianças acima de quatro anos de idade, com deficiência, irmãos ou doenças crônicas não é um tema muito discutido na atual sociedade contemporânea. Uma vez que, pouco se comenta sobre essa preferência seletiva no âmbito da adoção.

No presente estudo foi necessário partir-se da concepção da importância da família, uma vez que se trata de um vínculo primordial no crescimento e na concepção de mundo de uma criança ou de um adolescente. Juntamente com esse tema, partiu-se também da premissa de se ponderar sobre a importância da dignidade da pessoa humana, posto que é um dos pilares para a construção de um Estado Democrático de Direito.

Falar sobre adoção gera uma discussão que perpassa o contexto jurídico e atinge diferentes áreas, tais como a psicologia e a política, fato este que seu estudo deve ser intenso e necessário em prol da dignidade humana. Com o advento do ECA os infantes se tornaram sujeitos de direitos, e a existência de uma legislação especial que rogue pelos seus direitos é de suma importância para a aplicação dos direitos constitucionais, ou seja, a supremacia é o melhor interesse do menor.

Como resultados do presente trabalho monográfico foi possível confirmar que existe atualmente em nossa sociedade um perfil seletivo no processo de adoção, e que a construção do ideal de uma criança perfeita choca-se diretamente com o desejo de ser adotado por parte de outras crianças e com a realidade dos lares de adoção, ocasionando-se a superlotação das casas de adoção e pelo alcance da maioria por parte dos infantes. A busca por uma criança branca, sem irmãos e sem deficiência faz parte das buscas pelos adotantes, no entanto, a realidade das casas de adoção é outra.

Hodiernamente, é possível obter desconto no imposto de renda quando se adota uma criança, e as garantias trabalhistas também andam sendo aplicadas quando uma família adota uma criança. Porém, ressalta-se a necessidade de novos incentivos em prol da adoção sem discriminação, além de uma possível aplicação de responsabilidade civil nos casos de possíveis

adotantes que desistem da adoção próximo da sentença final, o que gera ao infante um sentimento de segundo abandono.

A noção de que a adoção é um ato de amor se faz necessário, uma vez que ela é sinônimo de acolhimento, e que deve estar interligada com a ideia de que cuidar de uma criança é sinônimo de garantir sua dignidade humana, princípio este basilar e inerente a qualquer ser humano, sem distinção de cor, raça ou ideologia.

Um estudo de como incentivar a adoção e de projetos que visem acolher os adolescentes que deixam de serem adotados, em prol de evitar que os mesmos vão parar nas ruas, também se faz necessário. O incentivo em cursos profissionalizantes e a construção de novas casas de acolhimento são formas que o poder público pode usar como meio de capacitar esses jovens que deixam de serem adotados, evitando sua marginalização.

Cuidar das crianças e dos adolescentes além de ser papel do Estado é também de toda a sociedade. Assim, os infantes necessitam de pessoas capazes para rogar por seus direitos, além de um acompanhamento com psicólogo e assistente social. Uma possível parceria com o Conselho Tutelar também constitui um meio garantidor de promover incentivos em favor da adoção de crianças ou adolescentes que aguardam nos lares adotivos por uma família.

Ademais, pesquisar sobre o presente tema foi essencial para trazer à tona a noção de como é necessário rogar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, e do quanto o processo da adoção evoluiu, mas ainda há muito o que ser melhorado. E por fim, o desejo de que políticas públicas sejam redirecionadas com mais intensidade em benefício aos infantes sejam aplicadas, e rogar pela dignidade humana e isonomia também é papel que compete ao estudante de direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção e da Adoção Internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ACIOLI, M. Uma lei que protege a infância, protege a sociedade inteira. **Inesc**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/uma-lei-que-protege-a-infancia-protege-a-sociedade-inteira/> Acesso em: 16 fev. 2022.

A estranha vida de Timothy Green. Direção de Peter Hedges. **Walt Disney Pictures**, 2012. DVD (125 min.).

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Seguridade aprova projeto que dobra dedução do IR em caso de adoção tardia. **Câmara dos Deputados**, jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/376148-seguridade-aprova-projeto-que-dobra-deducao-do-ir-em-caso-de-adocao-tardia/> Acesso em: 20 abr. 2021.

AMARAL, C.; ROSA, S. **Esmola**. Nova York: Sony Music, 1994. 2:45m.

ÂMBITO JURÍDICO. O instituto da família substituta e a adoção. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, out. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-instituto-da-familia-substituta-e-a-adocao/> Acesso em: 25 fev. 2022.

APROVADO para a adoção – cor da pele: Mel. Direção de Jung Sik Jun e Laurent Boileau. **Panda Media**, 2011. DVD (75 min.).

AQUINO, E. R. Adoção do Portador de Necessidades Especiais: Desafio no Cumprimento dos Atos Legais – Um Desafio para a Sociedade Brasileira. **Jurisway**, 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1396. Acesso em: 01 abr. 2022.

ASSUNÇÃO, S.; POZZEBOM, E. R. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Senado Federal**, Brasília, DF, mai. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos> Acesso em: 12 mar. 2022.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M.; CALDANA, R. H. L.; SILVA, M. H. G. F. Práticas de Educação da Criança na Família: A Emergência do saber técnico-científico. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento**, São Paulo, v. 7, n. 1, pp. 49-62, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38384> Acesso em: 23 mar. 2022.

BORGES, D. A. **Devolução de crianças e adolescentes adotados: Proteção integral e responsabilização**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18941/1/DEVOLU%c3%87%c3%83O%20DE%20CRIAN%c3%87AS%20E%20ADOLESCENTES%20ADOTADOS.pdf> Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9.418/2017**. Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional. Altera a Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166851> Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014**. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Brasília, DF, 2014. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, 2016. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2017. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Crianças com deficiência ou doenças raras representam 25% das que aguardam por uma família adotiva.

Governo Federal, Gov.br. Brasília, mai. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/criancas-com-deficiencia-ou-doencas-raras-representam-25-das-que-aguardam-por-uma-familia-adotiva> Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha – Adote um amor**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy_of_ADOTE_UM_AMOR_FINAL_FINAL.pdf Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 942 de 2011**. Acrescenta o § 2º ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido por dependente adotado ou sob guarda judicial, nas condições que especifica. Autor Carlinhos Almeida - PT/SP. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497492> Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRITO, D. Nova lei dá esperança a quem espera adoção. **Senado Federal**, Brasília, dez. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-da-esperanca-a-quem-espera-adocao/nova-lei-da-esperanca-a-quem-espera-adocao#:~:text=Muitas%20crian%C3%A7as%20em%20idade%20preferencial,adotar%20uma%20crian%C3%A7a%20desde%202014>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CALDEIRA, S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Geral**. Editora CERS, 2020.

CAMPOS, M. S.; TEIXEIRA, S. M. Gênero, família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 20-28, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBgJTcVVHjqVp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 23 mar. 2022.

CAMPOS, N. M. V. Adoção tardia – características do estágio de convivência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF**, Brasília, DF, jul. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia> Acesso em: 20 mar. 2022.

CÉSAR, A. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

COSTA, L. T. M.; KEMMELMEIER, V. S. O olhar de futuros pais sobre o processo de adoção. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 31, n. 72, p. 187-196, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20513/19769> Acesso em: 15 mar. 2022.

DE repente uma família. Dirigido por Sean Anders. Paramount Pictures Corporation, 2018. (119 min.).

DIAS, M. B. **Manual de direito de família**, 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERREIRA, N. A. Aspecto Histórico e o Código de Menores de 1979. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462354/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de-1979>. Acesso em: 13 fev. 2022.

FÜHRER, M. R. E. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GOIÁS. **Lista de entidades de acolhimento à criança e adolescentes do estado de Goiás**.

S.d. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/listagem_de_abrigos_do_estado_de_goiias.pdf
Acesso em: 22 mar. 2022.

GOMES, M. R. **Adoção: aceitar a criança e a sua história condição essencial para o seu sucesso**. Monografia (Graduação em Psicologia). Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências da Saúde. Brasília, 2003. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/3047/2/9982077.pdf> Acesso em: 25 mar. 2022.

GONDIM, A. K. et al. Motivação dos pais para a prática da adoção. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, SP, v. LVIII, n. 129, p. 161-170, 2008. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v58n129/v58n129a04.pdf> Acesso em: 22 mar. 2022.

GOUDINHO, H. C. S. **A função do estado e seu papel na ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Iguazu – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. Itaperuna, 2016. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj588756.pdf/consult/cj588756.pdf> Acesso em: 28 mar. 2022.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Exigência de pretendentes é entrave na adoção. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, jan. 2012. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/5434/Exig%C3%Aancia+de+pretendentes+%C3%A9+entrave+na+ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 04 abr. 2022.

LIBANORI, A. A importância da família na formação de um indivíduo. **Editora Lire**, nov.

2016. Disponível em: <https://editoralire.com/blogs/news/a-importancia-da-familia-da-formacao-de-um-individuo#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20a%20primeira,disciplina%20e%20a%20administrar%20conflitos>.

Acesso em: 12 abr. 2022.

LIMA, J. M. M. **Adoção tardia no brasil e as dificuldades para a aceitação**. Monografias Brasil Escola, 2014. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-no-brasil-e-as-dificuldades-para-a-aceitacao.htm#:~:text=Mesmo%20que%20os%20pretendentes%20sentem,pelo%20conhecimento%20da%20pr%C3%B3pria%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LIMA, M. E. O.; PEREIRA, M. E. **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. Salvador: EDUFBA, 2004.

LISPECTOR, C. **Laços de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1960.

MACHADO, L. V.; FERREIRA, R. R.; SERON, P. C. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 6, n. 1, p. 65-81, jun. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v6n1/a06.pdf> Acesso em: 12 fev. 2022

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Editora Forense (Grupo GEN), 2021.

MAGALHÃES, N. R. **Adoção de crianças negras: a necessidade de um novo olhar**.

Monografia (Bacharel em Serviço Social). Centro de Ensino Superior do Ceará.

Faculdade Cearense. Fortaleza, CE, 2014. Disponível em:

<http://www.faculdaDESCearenses.edu.br/biblioteca/TCC/CSS/ADOCACAO%20DE%20CRIANCAS%20NEGRAS%20A%20NECESSIDADE%20DE%20UM%20NOVO%20OLHAR.pdf>

Acesso em: 20 abr. 2022.

MANGIAPELO, B. Número de adoções cai 46% na pandemia; são mais de 650 crianças e adolescentes na espera por um lar em MG. **G1**, Globo.com, Alfenas, MG, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/09/06/numero-de-adocoes-cai-46percent-na-pandemia-sao-mais-de-650-criancas-e-adolescentes-na-espera-por-um-lar-em-mg.ghtml> Acesso: 15 fev. 2022.

MARTINEZ, A. L. M.; SILVA, A. P. S. O momento de saída do abrigo por causa da maioria: a voz dos adolescentes. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 113 -132, dez. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v14n2/v14n2a08.pdf> Acesso em: 15 fev. 2022.

MELLO, E.; TEIXEIRA, A. A interação social descrita por Vigotski e a sua possível ligação com a aprendizagem colaborativa através das tecnologias de rede. **IX ANPED SUL – Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul**, 2012. Disponível em:

<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/6/871%20>.

Acesso em: 20 abr. 2022

MENDES, T. A. evolução histórica do instituto da adoção. **Conteúdo Jurídico**, nov. 2011.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao> Acesso em: 15 fev. 2022.

MEU malvado favorito. Direção de Pierre Coffin e Chris Renaud. **Universal Studios**, 2010. (95 min.).

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora: Forense, 2014.

O contador de histórias. Direção de Luiz Villaça. **Nia Filmes, Warner Bros**, 2009. DVD (110 min.).

OLIVEIRA, A. G. A Responsabilidade e o Exercício do Direito de Escolha. **AHO**, Campinas, SP, fev. 2021. Disponível em: <https://aho.adv.br/blog/artigos/a-responsabilidade-e-o-exercicio-do-direito-de-escolha/> Acesso em: 05 abr. 2022.

OLIVEIRA, H. F. **Adoção – Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2ª Ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

OLIVEIRA, S. V.; PRÓCHNO, C. C. S. C. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. **Psicol. ciênc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, jan. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/FRBWt96CYtNRBFhJ7RH3Dp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 15 mar. 2022.

O menino de ouro. Direção de Jonathan Newman. **Kintop Pictures, Serendipity Films, Reliance Entertainment**, 2011. DVD (90 min.).

QUEIROZ, V. S. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant: Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 757, jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069> Acesso em: 05 abr. 2022.

REIS, G. F.; BURD, A. C. S. J. **Contribuições da psicologia no preparo dos envolvidos em processos de adoção tardia**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdade Ciências da Vida, Sete Lagoas. Disponível em: [file:///C:/Users/bruna/Downloads/document%20\(13\).pdf](file:///C:/Users/bruna/Downloads/document%20(13).pdf) Acesso em: 08 mar. 2022.

RIBAS, J. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. São Paulo: Cortez, 2011.

RIBEIRO, P. H. S.; SANTOS, V. C. M.; SOUZA, I. M. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RODRIGUES, F. A. P. D.; SILVA, J. A. F.; MELO, M. O. Adoção de pessoa com deficiência e a lei nº 12.955/14. **Revista Jus Navigandi**, (Jus.com), jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71705/adocao-de-pessoa-com-deficiencia-e-a-lei-n-12-955-14> Acesso em: 21 abr. 2022.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, R. G. N. “Não existe burocracia para adotar”, diz juíza. **Infonet**, nov. 2009. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/nao-existe-burocracia-para-adotar-diz-juiza/> Acesso em: 03 abr. 2022.

SCHAPPO, A.; MORAES, S.; ZANATTA, M. L. A. L. Características históricas e jurídicas da adoção: Um estudo acerca da origem e da evolução do instituto da adoção. **Boletim Jurídico**, Uberaba, v. 14, n. 752, 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/2338/caracteristicas-historicas-juridicas-adocao-estudo-acerca-origem-evolucao-instituto-adocao#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%20Hammurabi%20possui,%2C%20unir%2Dse%20a%20ela>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SILVA, H. F.; FABRIZ, D. C. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. **Derecho y Cambio Social**, Lima, PE, abr. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/bruna/Downloads/Dialnet-AFamiliaEOAfetoODEverFundamentalDosPaisEmDarAfetoA-5472552.pdf> Acesso em: 16 mar. 2022.

SILVA, T. T. **Adoção de crianças negras: paradigmas e identidades**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, SP, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/204909/Silva%2C%20T.T._me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 15 abr. 2022.

SONSIN, Juliana. A importância dos laços familiares na construção psicológica. **Telavita**, 2019. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/lacos-familiares-na-construcao-psicologica/> Acesso em: 15 fev. 2022.

SOUZA, H. P.; CASANOVA, R. P. S. **Adoção - O Amor faz o Mundo Girar mais Rápido**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUSA, W. G. Adoção de irmãos: desafios e possibilidades. **TJDFT**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades> Acesso em: 13 mai. 2022.

TEIXEIRA, P. A. S.; VILLACHAN-LYRA, P. Sentidos de desacolhimento de mães sociais dos sistemas de casas lares. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 1, pp. 199-210, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/GYXq3fG639gHHz9w6yKNnDf/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 23 mar. 2022.

TITÃS. **Família**. São Paulo: WEA: 1986. 3:40 min.

TJ-DF 20160130031510- Segredo de Justiça 0003159-81.2016.8.07.0013, **Relator: FERNANDO HABIBE**, Data de Julgamento: 01/08/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág: 398/ 409

UM sonho possível. Direção de John Lee Hancock. **Alcon Entertainment**, 2009. DVD (129 min).

VECTORE, C.; CARVALHO, C. Um olhar sobre o abrigamento: a importância dos vínculos em contexto de abrigo. **Psicologia Escolar e Educacional** (online), v. 12, n. 2, pp. 441-449, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-85572008000200015> Acesso em: 03 mar. 2022.

WEBER, L. N. D. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Revista Conjuntura Social**, Rio de Janeiro, n. 4. p. 30-36, jul. 2000. Disponível em: http://www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/2000_Os_filhos_de_ninguem.pdf Acesso em: 20 mar. 2022.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

ÍNDICE

A

Adoção tardia, 34, 35, 36, 37

C

Casas de adoção, 27, 28, 29

Conclusão do Estudo, 49, 50

Constituição da família, 11

Contexto histórico da adoção, 15, 16, 17, 18

D

Direito de escolha do adotante, 40, 41, 42, 43

Diretos das crianças e adolescentes, 19, 20, 21, 22, 23

F

Filmes que abordam o contexto da adoção 46, 47, 48

L

Lares adotivos, 30, 31, 32, 34

M

Metodologia – Segunda Sessão, 14

Metodologia – segunda sessão, 30

Metodologia – terceira sessão, 40

Metodologia geral, 12

O

Objetivo – Primeira Sessão, 14

Objetivo – segunda sessão, 30

Objetivo – terceira sessão, 40

P

Preconceitos no processo de adoção, 43, 44, 45

Problemática, 11

Proteção à criança e ao adolescente, 37, 38, 39

S

Significados da família para a criança e o adolescente, 23, 24, 25, 26, 27